

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 09 de janeiro de 2026 - Edição nº 005/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	14
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	15
DECISÕES MONOCRÁTICAS	29
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	34
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	37

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 08 de janeiro de 2026

Publicação: Sexta-feira, 09 de janeiro de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

acompanhe as ações do TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tce.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/009280/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2025
(PROC. ADM. Nº 123/2025) - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

DENUNCIANTE: DC RODRIGUES MEI

DENUNCIADO: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 001/2026- GAV

1 FATOS

Tratam os autos de Denúncia formulada por DC Rodrigues (Dandara Cavalcante Rodrigues MEI), em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 057/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, cujo objeto refere-se à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de consultório odontológico.

A unidade técnica, em Relatório Preliminar, apontou possíveis impropriedades na condução do certame, notadamente quanto à desclassificação da empresa denunciante, ausência de Estudo Técnico Preliminar, alegado sobrepreço e inexistência de exigência de atestado de capacidade técnica, sugerindo, ao final, a adoção de medida acautelatória consistente na suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 115/2025, bem como a citação dos responsáveis para apresentação de esclarecimentos adicionais.

É o relatório

2. DOS FUNDAMENTOS

Amédida cautelar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, reveste-se de natureza excepcional, devendo ser adotada apenas quando inequivocamente demonstrados, de forma cumulativa, o fumus boni iuris e o periculum in mora, conforme dispõe o art. 450 do Regimento Interno desta Corte, bem como reiteradamente decidido em precedentes do TCE-PI.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples existência de indícios ou impropriedades preliminares, desacompanhadas de risco concreto, atual e irreversível ao erário, não autoriza, por si só, a concessão de medida acautelatória, sobretudo quando pendente a oitiva dos responsáveis acerca de fatos novos ou complementares.

No caso dos autos, embora o Relatório Preliminar da unidade técnica tenha apontado possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 057/2025, verifica-se que parte relevante dos apontamentos — especialmente aqueles relacionados ao alegado sobrepreço e à ausência de exigência de atestado de capacidade técnica — decorre de documentação e argumentos apresentados após a citação inicial dos gestores, não tendo sido ainda submetidos ao contraditório específico.

No que concerne ao fumus boni iuris, embora se reconheça a existência de questionamentos juridicamente relevantes, estes ainda carecem de aprofundamento técnico, notadamente mediante a análise do processo administrativo integral, da justificativa do preço estimado e das razões administrativas que fundamentaram a condução do certame. Assim, os elementos atualmente constantes dos autos não se mostram suficientes, neste momento processual, para caracterizar plausibilidade jurídica robusta apta a sustentar a cautelar.

Quanto ao periculum in mora, observa-se que, apesar de o contrato encontrar-se em execução e de haver pagamentos já efetuados, não restou demonstrado risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, nos moldes exigidos pela jurisprudência desta Corte. O TCE-PI tem entendido que a execução contratual, por si só, não configura perigo na demora, sendo indispensável à demonstração concreta de prejuízo grave e atual, o que não se verifica de forma inequívoca nos presentes autos.

Ressalte-se, ainda, que precedentes deste Tribunal orientam que a suspensão de pagamentos contratuais deve ser reservada a hipóteses em que o risco ao erário esteja claramente caracterizado e tecnicamente evidenciado, o que recomenda, no presente caso, a prévia complementação da instrução processual e a oitiva dos responsáveis antes da adoção de providência dessa natureza.

Dessa forma, em consonância com o entendimento consolidado do TCE-PI, conclui-se que a concessão da medida acautelatória, neste estágio processual, mostra-se prematura e desproporcional, devendo-se privilegiar o regular prosseguimento da instrução, sem prejuízo de nova análise da matéria caso surjam elementos supervenientes capazes de demonstrar risco efetivo ao erário.

3. DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

1. INDEFERIR, neste momento, a medida acautelatória de suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 115/2025, firmado entre a Prefeitura Municipal de Barras/PI e a empresa G F Mesquita Marchão & Cia Ltda., sem prejuízo de reapreciação da matéria após a instrução completa dos autos.

2. Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à Citação dos responsáveis o Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal, o Sr. Francisco de Assis da Silva Sousa, Secretário Municipal de Saúde e o Sr. José Wilson de Carvalho Machado (pregoeiro), para que tomem conhecimento dos fatos apontados nas peças 25.1 a 25.7, assim como tomem conhecimento deste Relatório Preliminar, apresentando suas manifestações, devendo anexar nos autos cópia integral do Processo Administrativo n.º 123/2025, da P. M. de Barras/PI, referente ao Pregão Eletrônico nº 057/2025, observando-se o prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte.

3. Dar ciência do presente processo a empresa contratada, **G F MESQUITA MARCHÃO & CIA LTDA, CNPJ n.º 15.742.177/0001-30**, para que, querendo, integre os autos como terceiro interessado.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 6 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/015282/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INSPEÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, EXERCÍCIO 2025
 RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO ESTADUAL
 DIRCEU HAMILTON CORDEIRO CAMPELO – SUPERINTENDENTE SUGMAC/SESAPI
 TERESINHA MARIA DA ROCHA – GESTOR DE PARCERIAS
 FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO
 CLÍNICA MÉDICA GERAL DE SIMÕES LTDA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção realizada pela 1^a Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I, nos processos de contratações diretas conduzidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria, dos quais resultaram contratações da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, CNPJ nº 01.386.084/0001-06, com sede no município de Marcolândia/PI, e da Clínica Médica Geral de Simões Ltda., CNPJ nº 10.992.824/0001-49, cujo volume de recursos totalizou R\$ 40.049.435,00.

Na presente inspeção, a equipe de fiscalização analisou os seguintes procedimentos de contratação vigentes no exercício e respectivos aditivos:

- Chamamento Público nº 01/2025/GECON/SESAPI, formalizado por meio de Termo de Fomento nº 048/2025, cujo objeto consistiu no custeio de serviços de média e alta complexidade, incluindo consultas, exames e procedimentos cirúrgicos; contratado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO CNPJ: 01.386.084/0001-06; vigência: 18/03/2025 a 17/03/2026, Suspensão em 08/11/2025; valor: R\$ 18.000.000,00;
- Contrato nº 099/2025, decorrente do Credenciamento nº 014/2024, realizado no exercício de 2024, cujo objeto foi a prestação de serviços de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, incluindo consulta médica, procedimento cirúrgico e acompanhamento pós operatório; contratado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO CNPJ: 01.386.084/0001-06; vigência: 14/04/2025 a 14/04/2026 rescindido em 30/09/2025; valor: R\$ 6.239.680,00;
- Contrato nº 787/2024, decorrente do Credenciamento nº 014/2024, realizado no exercício de 2024, cujo objeto foi a prestação de serviços de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, incluindo consulta médica, procedimento cirúrgico e acompanhamento pós operatório; contratado: CLÍNICA MÉDICA GERAL

DE SIMOES LTDA- CNPJ 10.992.824/0001-49; vigência: 16/11/2024 a 16/11/2025; valor: R\$ 6.239.680,00;

- Contrato nº 788/2024, decorrente do Credenciamento nº 014/2024, realizado no exercício de 2024, cujo objeto foi a prestação de serviços de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, incluindo consulta médica, procedimento cirúrgico e acompanhamento pós operatório; contratado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO CNPJ: 01.386.084/0001-06; vigência: 13/12/2024 a 13/12/2025; valor: R\$ 9.359.520,00;
- Contrato nº 057/2023, decorrente da Inexigibilidade nº 03/2023, com vigência prorrogada até 21/12/2025, destinados à prestação de serviços de diagnóstico por radiologia, tomografia, ressonância magnética, mamografia, ultrassonografia, endoscopia e diagnóstico por métodos gráficos, voltados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Piauí; contratado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO CNPJ: 01.386.084/0001-06; vigência: 21/12/2024 a 21/12/2025; valor: R\$ 210.554,76.

Assim, o escopo desta fiscalização concentrou-se na verificação da regularidade (i) dos procedimentos de parceria com organização da sociedade civil, especialmente quanto à motivação da inexigibilidade de chamamento público, à formalização do Plano de Trabalho e aos deveres de monitoramento e avaliação; e (ii) das contratações diretas decorrentes de credenciamento, bem como dos atos de execução dos respectivos ajustes firmados nos exercícios de 2024 e 2025, à luz dos critérios de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia.

A DFCONTRATOS I (peça nº 14) identificou as irregularidades e fragilidades a seguir descritas, relacionadas aos procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, à formalização das parcerias e à execução dos respectivos ajustes:

1.1. Fase preparatória do Termo de Fomento nº 048/2025:

1.1.1. Ausência de estudo preliminar robusto para realização de termo de fomento por inexigibilidade, capaz de demonstrar a compatibilidade entre a proposta de trabalho e as necessidades do órgão gestor;

1.1.2. Possível sobreposição de objetos entre Termo de Fomento e contratos administrativos, com risco de duplicidade de financiamento. Fragilidades no planejamento das contratações;

1.1.3. Incompatibilidade entre os equipamentos e instalações físicas previstos no Plano de Trabalho do Termo de Fomento e a realidade constatada em inspeção in loco;

1.2 Execução do Termo de Fomento nº 048/2025:

1.2.1. Ausência de fiscalização efetiva da execução do Termo de Fomento nº 048/2025, celebrado entre a SESAPI e a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, em desconformidade com a Lei nº 13.019/2014, o Decreto Estadual nº 17.083/2017 e o próprio instrumento pactuado;

1.2.2. Incompatibilidade entre os valores repassados e a produção cirúrgica comprovada no âmbito do Termo de Fomento, com indícios de execução ineficiente e fragilidade no controle da aplicação dos recursos;

1.2.3. Repasses realizados sem comprovação da execução dos serviços previstos no Termo de Fomento firmado entre a SESAPI e a Fundação Hospitalar;

1.2.4. Liberação de recursos sem prévia prestação de contas parcial no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025, em desconformidade com a Lei nº 13.019/2014 e com o instrumento pactuado;

1.2.5. Emissão de notas fiscais por empresas sediadas em outros estados sem comprovação da efetiva execução de serviços médicos, com indícios de inviabilidade logística e fragilidade na comprovação da despesa;

1.2.6. Ausência de comprovação da execução dos atendimentos médico-cirúrgicos custeados com recursos do Termo de Fomento nº 048/2025, com indícios de pagamento por serviços não comprovados;

1.2.7. Movimentação irregular de recursos do Termo de Fomento nº 048/2025 para contas bancárias diversas da conta específica, em violação à Lei nº 13.019/2014 e às cláusulas contratuais (Cláusula 7.1.e 7.2 do Termo de Fomento nº 048/2025);

1.2.8. Atrasos recorrentes no recolhimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025, com geração de encargos indevidos;

1.2.9. Ausência de transparéncia e de publicidade ativa na execução do Termo de Fomento nº 048/2025, em afronta à Lei nº 13.019/2014 e ao Decreto Estadual nº 17.083/2017;

1.3. Fase preparatória das contratações 057/2023, nº 787/2024 e nº 788/2024 por Credenciamento / Inexigibilidade de licitação:

1.3.1. Ausência de justificativa fática e de metodologia para definição dos quantitativos contratados, em violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

1.4. Execução das contratações 057/2023, nº 787/2024 e nº 788/2024:

1.4.1. Indícios de sobrepreço nas contratações decorrentes do Credenciamento nº 014/2024, com potencial dano ao erário;

1.4.2. Superfaturamento decorrente da cobrança indevida de procedimentos bilaterais como unilaterais nas contratações nº 787/2024 e nº 788/2024;

1.5. Ausência de capacidade técnica e operacional da FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO - CNPJ Nº 01.386.084/0001-06 e CLINICA MEDICA GERAL DE SIMÕES- LTDA (CLIMEGESI -CNPJ 10.992.824/0001- 49).

A divisão responsabilizou pelas falhas o Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Estado da Saúde do Piauí, o Sr. Dirceu Hamilton Cordeiro Campelo, Superintendente SUGMAC/SESAPI, a Sra. Teresinha Maria da Rocha – gestora da Comissão de fiscalização do Termo de Fomento nº 048/2025, a Clínica Médica Geral de Simões – CLIMEGESI e a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, conforme fundamentos fáticos e jurídicos apresentados à fls. 49/57 da peça nº 14.

Considerando as graves irregularidades na execução do Termo de Fomento nº 048/2025 e dos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024 que configuram indícios concretos de dano potencial ao erário, a unidade técnica aponta a presença simultânea do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

Nesse sentido, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, a DFCONTRATOS I sugeriu a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, com fundamento no art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/2011) e a adoção das seguintes providências:

“a) ADOÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA sem prévia oitiva da parte, com fundamento no art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), no sentido de:

a.1) DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI a imediata suspensão de quaisquer pagamentos pendentes decorrentes do Termo de Fomento nº 048/2025, do Contrato nº 787/2024 e do Contrato nº 788/2024, inclusive eventuais aditivos, firmados com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho e a Clínica Médica Geral de Simões Ltda., em razão dos indícios de irregularidade na execução, ausência de comprovação dos serviços e superfaturamento, conforme evidenciado nos Achados 2.1.2.6, 2.2.2.1 e 2.2.2.2 deste Relatório, até ulterior deliberação desta Corte ou até a conclusão da Tomada de Contas Especial;

a.2) DETERMINAR à SESAPI que se abstenha de prorrogar ou renovar o Termo de Fomento nº 048/2025, o Contrato nº 787/2024 e o Contrato nº 788/2024, até decisão definitiva desta Corte, tendo em vista as irregularidades relevantes constatadas na formação e execução contratual;

a.3) DETERMINAR à SESAPI, caso haja necessidade de continuidade dos serviços médico-cirúrgicos, que proceda à realização de novo processo licitatório regular, precedido de planejamento adequado, incluindo estudo detalhado da demanda, definição clara do objeto, metodologia de cálculo dos quantitativos e pesquisa de preços consistente, em estrita observância à legislação vigente e aos achados constantes dos subitens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 deste Relatório;

b) CITAÇÃO da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, representada pelo Sr. Antônio Luiz Soares Santos, do Secretário de Estado da Saúde Sr. Antônio Luiz Soares Santos bem como do Sr. Dirceu Hamilton Cordeiro Campelo e da Sra. Teresinha Maria da Rocha, além da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho e da Clínica Médica Geral de Simões Ltda., para que se manifestem, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sobre todas as ocorrências apontadas, conforme o quadro

de responsáveis constante deste Relatório de Inspeção, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; art. 74, §1º, arts. 100 e 141, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/2009); e arts. 186, 237, 238, inciso IV, 242, inciso I, e 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) Após a fase de instrução, e à vista das manifestações apresentadas em sede de contraditório, persistindo os achados relativos ao superfaturamento e à ausência de comprovação da execução dos serviços, converta-se o presente processo em Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar, de forma detalhada, o dano ao erário identificado neste Relatório, decorrente da execução irregular do Termo de Fomento nº 048/2025 e dos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024. A Tomada de Contas Especial deverá, ainda, identificar os responsáveis, direta ou indiretamente, pelas irregularidades apuradas, com vistas ao resarcimento dos valores eventualmente devidos ao erário e à aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação vigente. Concluída essa etapa, os autos deverão ser remetidos à DFCONTRATOS-1, para elaboração do Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial, nos termos do disposto no tópico 6 deste Relatório e em conformidade com o art. 8º, inciso I, da IN TCE/PI nº 03/2014;

d) APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório; encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

e) Ao fim, quando do julgamento do processo, requer que este Tribunal ratifique o posicionamento quanto às irregularidades identificadas nos tópicos 2 do presente relatório de Inspeção e ALERTA aos responsáveis:

(...)

f) APLICAR aos responsáveis a penalidade de MULTA de até 15.000 (dez) UFR-PI, nos termos do art. 206, I do RITCE/PI, pelas irregularidades observadas no procedimento analisado nos presentes autos e nas execuções contratuais efetivadas no exercício de 2024 e 2025.”

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme Relatório da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 14), a presente inspeção concentrou-se na análise da regularidade dos procedimentos de parceria e das contratações diretas, bem como da execução dos respectivos ajustes, destacando-se: o Termo de Fomento nº 048/2025 e os Contratos nº 788/2024 e nº 057/2023, firmados pela SESAPI com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho.

No âmbito do Contrato nº 788/2024, foram efetuados pagamentos ao longo do exercício de 2025 que totalizaram R\$ 9.359.520,00, conforme registros financeiros encaminhados pelo ente fiscalizado. Quanto ao Contrato nº 057/2023, verificaram-se pagamentos pontuais no exercício de 2025, totalizando R\$ 950,00. Já o Termo de Fomento nº 048/2025 registrou repasses no valor de R\$ 2.400.000,00 no exercício de 2025. Assim, o total de recursos transferidos à Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho até 10/12/2025 perfaz o montante de R\$ 11.760.470,00.

Também foram objeto de análise os créditos efetuados em favor da Clínica Médica Geral de Simões Ltda., decorrentes do Contrato nº 787/2024, referentes a pagamentos realizados no exercício de 2025, que totalizaram R\$ 6.065.523,73.

Como resultado dos trabalhos desenvolvidos, a DFCONTRATOS I identificou as irregularidades e fragilidades a seguir resumidas, relacionadas aos procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, à formalização das parcerias e à execução dos respectivos ajustes:

2. 1. 1. Fase preparatória do Termo de Fomento nº 048/2025:

2.1.1.1. Ausência de estudo preliminar robusto para realização de termo de fomento por inexigibilidade, capaz de demonstrar a compatibilidade entre a proposta de trabalho e as necessidades do órgão gestor:

A análise do processo administrativo relativo à inexigibilidade do chamamento público revelou a ausência de fundamentação técnica adequada quanto às necessidades específicas da SESAPI que justificariam a celebração do Termo de Fomento. A motivação apresentada limitou-se a justificativas genéricas acerca da relevância do serviço de saúde, sem a descrição clara do problema público a ser enfrentado, da demanda reprimida existente ou da correlação objetiva entre as ações previstas no Plano de Trabalho e as necessidades do órgão gestor.

2. 1. 1. 2. Possível sobreposição de objetos entre Termo de Fomento e contratos administrativos, com risco de duplicidade de financiamento. Fragilidades no planejamento das contratações:

Durante a análise documental e financeira referente aos exercícios de 2024 e 2025, identificou-se a existência de potencial sobreposição de objetos entre o Termo de Fomento nº 048/2025, celebrado com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, e os Contratos Administrativos nº 057/2023 (aditivado), nº 099/2025 e nº 788/2024, todos firmados pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) para a prestação de serviços médicos e cirúrgicos. Tal situação evidencia risco concreto de duplicidade de financiamento, bem como fragilidades no planejamento e na gestão contratual, em afronta aos princípios da economicidade, eficiência e transparéncia (Peça 4, fls. 17–80).

De acordo com a unidade técnica, a similaridade entre as descrições dos objetos constantes nos instrumentos analisados — notadamente no tocante a consultas especializadas e exames de imagem, aliada aos registros financeiros no montante de R\$ 419.430,14 em 2024 e R\$ 12.260.470,00 até 10/12/2025 —

evidencia risco de pagamentos paralelos por serviços correlatos, além de revelar deficiência de planejamento prévio, ausência de análise integrada da demanda e potencial direcionamento das contratações.

2.1.1.3. Incompatibilidade entre os equipamentos e instalações físicas previstos no Plano de Trabalho do Termo de Fomento e a realidade constatada em inspeção in loco:

Durante a execução dos procedimentos de auditoria relativos ao Termo de Fomento nº 048/2025, constatou-se a existência de divergências relevantes entre os equipamentos e as instalações hospitalares descritos na proposta apresentada pela Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho e aqueles efetivamente disponíveis no local de execução do objeto, conforme verificado em inspeção técnica realizada em 17/11/2025.

A DFCONTRATOS I concluiu que as divergências identificadas entre a infraestrutura declarada no Plano de Trabalho e a realidade constatada em inspeção in loco configuram irregularidade na execução do Termo de Fomento nº 048/2025, por descumprimento das condições pactuadas e violação aos princípios da legalidade, eficiência, transparência e controle, previstos na Lei nº 13.019/2014.

2.1.2 Execução do Termo de Fomento nº 048/2025:

2.1.2.1. Ausência de fiscalização efetiva da execução do Termo de Fomento nº 048/2025, celebrado entre a SESAPI e a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, em desconformidade com a Lei nº 13.019/2014, o Decreto Estadual nº 17.083/2017 e o próprio instrumento pactuado:

Constatou-se que a SESAPI não evidenciou a realização de fiscalização sistemática, documentada e proporcional ao volume de recursos e à complexidade do objeto no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025, celebrado com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho.

De acordo com a inspeção, embora tenha havido designação formal de gestores e fiscais (Portaria nº 1.901, de 08/04/2025), não foram apresentados elementos mínimos que demonstrem o monitoramento contínuo das metas e a validação da execução física e financeira, tais como relatórios periódicos de acompanhamento, registros de visitas técnicas, pareceres técnicos de monitoramento e avaliação, extratos da conta específica do ajuste, evidências de análise das despesas, atestos de recebimento/execução e demais documentos essenciais à rastreabilidade do gasto e à verificação do cumprimento do Plano de Trabalho.

2.1.2.2. Incompatibilidade entre os valores repassados e a produção cirúrgica comprovada no âmbito do Termo de Fomento, com indícios de execução inefficiente e fragilidade no controle da aplicação dos recursos:

Durante a análise dos mapas cirúrgicos apresentados pela Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, constatou-se a inexistência de compatibilidade entre os procedimentos cirúrgicos efetivamente realizados e os valores financeiros repassados no âmbito do Termo de Fomento celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), em desconformidade com as metas e resultados previstos no respectivo Plano de Trabalho.

Apontou, ainda que não há elementos suficientes para aferir se os recursos públicos transferidos guardam proporcionalidade e razoabilidade com os serviços efetivamente prestados. Ademais, a reduzida produção cirúrgica registrada, quando confrontada com o montante de recursos repassados, indica, em tese, inefficiência na execução da parceria, bem como fragilidade no planejamento e na definição das metas assistenciais.

2.1.2.3. Repasses realizados sem comprovação da execução dos serviços previstos no Termo de Fomento firmado entre a SESAPI e a Fundação Hospitalar:

Verificou-se que foram realizados repasses à entidade sem que houvesse a comprovação adequada da execução dos serviços pactuados no total de R\$ 2.400.000,00. A prestação de contas apresentada limitou-se à comprovação por meio de notas fiscais, e não existem relatórios técnicos, registros de atendimentos com documentos capazes de identificar os pacientes, evidências de metas cumpridas ou documentos que comprovem efetivamente a prestação dos serviços financiados com os recursos transferidos.

2.1.2.4. Liberação de recursos sem prévia prestação de contas parcial no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025, em desconformidade com a Lei nº 13.019/2014 e com o instrumento pactuado:

Durante a análise dos procedimentos relativos à execução do Termo de Fomento nº 048/2025, firmado entre a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho e a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, a DFCONTRATOS I constatou a liberação de parcela de recursos financeiros sem a prévia apresentação, análise e aprovação da prestação de contas referente à etapa anterior, em desacordo com as disposições legais e contratuais aplicáveis.

2.1.2.5. Emissão de notas fiscais por empresas sediadas em outros estados sem comprovação da efetiva execução de serviços médicos, com indícios de inviabilidade logística e fragilidade na comprovação da despesa:

No exame da documentação apresentada para fins de comprovação da execução dos serviços médicos custeados no âmbito do Termo de Fomento, foram identificadas notas fiscais emitidas por empresas sediadas em outros estados da Federação, cuja localização geográfica revela incompatibilidade logística com a suposta prestação dos serviços na região atendida, sem que tenham sido apresentados elementos técnicos capazes de comprovar a efetiva execução do objeto.

A DFCONTRATOS I aponta que, além da distância significativa entre o domicílio fiscal dos prestadores e o local de execução, não foram apresentados documentos materiais indispensáveis à comprovação da prestação dos serviços, tais como relatórios de produção assistencial, registros individualizados de atendimento, escalas de profissionais, prontuários médicos, listas de presença, comprovantes de deslocamento ou quaisquer outros documentos equivalentes que evidenciassem a execução física dos serviços faturados. A discrepância entre a localização do prestador e o local de execução, aliada à ausência de lastro técnico-operacional, indica possível não execução dos serviços correspondentes às despesas registradas.

2.1.2.6. Ausência de comprovação da execução dos atendimentos médico-cirúrgicos custeados com recursos do Termo de Fomento nº 048/2025, com indícios de pagamento por serviços não comprovados:

Da análise dos pagamentos realizados com recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) à Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025, identificou-se a inexistência de documentação mínima e adequada capaz de comprovar a efetiva realização dos atendimentos médico-cirúrgicos que fundamentaram os desembolsos financeiros efetuados.

Verificou-se que, nos registros de pagamentos apresentados, não constam informações essenciais à comprovação da execução dos serviços, tais como a identificação dos pacientes supostamente atendidos, a vinculação a prontuários médicos, as datas e horários dos atendimentos, bem como a identificação e o registro profissional dos médicos responsáveis pela execução dos procedimentos. A ausência desses elementos

inviabiliza a validação da prestação dos serviços e compromete a rastreabilidade e a confiabilidade das informações assistenciais, especialmente diante da existência de outros contratos vigentes com a mesma entidade para prestação de serviços semelhantes, o que amplia o risco de sobreposição de objetos e de pagamentos paralelos.

A DFCONTRATOS I destacou, exemplificativamente, o pagamento da Nota Fiscal nº 4.249, no valor de R\$ 441.717,37, emitida em 07/08/2025, em favor da empresa ALS Soluções Serviços em Gestão de Saúde Ltda., CNPJ nº 32.302.188/0001-19, referente à suposta realização de diversos procedimentos médicos e consultas — incluindo ginecologia, pediatria, cardiologia, ortopedia, otorrinolaringologia, psiquiatria e oftalmologia, além de plantões médicos e de anestesiologia — sem que tenha sido apresentada qualquer documentação individualizada que comprove a efetiva realização desses atendimentos.

Ademais, constatou-se que todas as notas fiscais que fundamentaram os pagamentos realizados pela Fundação Hospitalar, totalizando o montante de R\$ 1.496.067,23, relativas a serviços médicos supostamente prestados por diversas empresas, não se encontram devidamente comprovadas, conforme demonstrado na tabela às fls. 28/29, peça nº 14.

Essa ausência de comprovação adequada representa risco significativo à fidedignidade dos dados utilizados na cobrança e na contabilização dos procedimentos, podendo comprometer a transparência da gestão, a regularidade da execução do Termo de Fomento e a confiabilidade das informações utilizadas para fins de controle, avaliação e eventual prestação de contas.

Diante do exposto, resta caracterizada a irregularidade grave consistente na ausência de comprovação da execução dos atendimentos médico-cirúrgicos custeados com recursos públicos, em afronta à Lei nº 13.019/2014, às disposições do Plano de Trabalho do Termo de Fomento nº 048/2025 e aos princípios da legalidade, transparência, eficiência e controle. A inexistência de lastro técnico-assistencial para os pagamentos realizados impede a validação da correta aplicação dos recursos, eleva o risco de pagamentos por serviços não executados e expõe a Administração Pública a potencial dano ao erário, justificando a adoção de medidas corretivas e a apuração de responsabilidades.

2.1.2.7. Movimentação irregular de recursos do Termo de Fomento nº 048/2025 para contas bancárias diversas da conta específica, em violação à Lei nº 13.019/2014 e às cláusulas contratuais (Cláusula 7.1.e 7.2 do Termo de Fomento nº 048/2025):

Da análise dos extratos bancários relativos às movimentações financeiras dos repasses realizados pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) à Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, constatou-se a transferência do montante de R\$ 1.036.000,00 para contas bancárias diversas da conta específica vinculada ao Termo de Fomento nº 048/2025, inclusive para contas de terceiros e para outras contas da própria Fundação, em desconformidade com a legislação aplicável e com as cláusulas contratuais pactuadas (Cláusulas 7.1 e 7.2).

Conforme demonstrado na Tabela 2 à fl. 31, peça nº 14, foram identificadas diversas transferências, inclusive via PIX, destinadas a contas do Hospital Chapada do Araripe, do Hospital Beneficência Chapada do Araripe e a outra conta corrente da própria Fundação Hospitalar, totalizando R\$ 1.036.000,00, sem que tenha sido apresentada justificativa técnica ou documental capaz de demonstrar a compatibilidade dessas movimentações com o Plano de Trabalho do Termo de Fomento.

De acordo com a unidade técnica, tal prática compromete a rastreabilidade financeira, fragiliza os mecanismos de controle e transparência, eleva o risco de desvio de finalidade e de dano ao erário e compromete a segurança jurídica da parceria, exigindo a adoção de medidas corretivas imediatas pela Administração concedente e pela entidade parceira.

2.1.2.8.; Atrasos recorrentes no recolhimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025, com geração de encargos indevidos:

Durante a análise da execução do Termo de Fomento nº 048/2025, verificou-se que a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho apresentou atrasos recorrentes e, em alguns casos, ausência de recolhimento tempestivo das obrigações sociais, notadamente aquelas relativas à GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) e à GPS (Guia da Previdência Social), conforme documentação acostada aos autos.

O exame dos comprovantes de pagamento evidenciou que os recolhimentos foram realizados após os prazos legais estabelecidos, ocasionando a incidência de multas e juros, os quais foram suportados com recursos vinculados à parceria, comprometendo a adequada aplicação dos valores repassados pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI).

2.1.2.9. Ausência de transparência e de publicidade ativa na execução do Termo de Fomento nº 048/2025, em afronta à Lei nº 13.019/2014 e ao Decreto Estadual nº 17.083/2017:

Da análise da execução dos recursos decorrentes da parceria firmada entre a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) e a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, constatou-se a ausência de transparência e de publicidade ativa na aplicação dos recursos vinculados ao Termo de Fomento nº 048/2025, celebrado para a execução de serviços de saúde.

Verificou-se que tanto a entidade beneficiária quanto o órgão concedente não disponibilizam, em plataforma eletrônica de acesso público, informações atualizadas, completas e acessíveis acerca da execução física e financeira do objeto pactuado, tais como demonstrativos de receitas e despesas, relatórios de execução, extratos da movimentação financeira e demais documentos comprobatórios exigidos pela legislação aplicável.

2.1.3. Fase preparatória das contratações 057/2023, nº 787/2024 e nº 788/2024 por Credenciamento / Inexigibilidade de licitação:

2.1.3.1. Ausência de justificativa fática e de metodologia para definição dos quantitativos contratados, em violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

A DFCONTRATOS I apontou que os procedimentos administrativos que deram origem às Contratações nº 057/2023, nº 787/2024 e nº 788/2024, voltadas à prestação de serviços médicos e cirúrgicos, não apresentaram justificativas fáticas nem memórias de cálculo capazes de demonstrar, de forma concreta e objetiva, a necessidade administrativa e os quantitativos demandados de atendimentos.

Diante do exposto, resta caracterizada a irregularidade consistente na ausência de justificativa fática e de metodologia adequada para definição dos quantitativos contratados, em afronta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Tal falha compromete a validade da fase preparatória, fragiliza a demonstração da necessidade e da vantajosidade da contratação e potencializa riscos de sobrecontratação, desperdício de recursos públicos e ineficiência na prestação dos serviços, configurando vício relevante no planejamento das contratações analisadas.

2.1.4. Execução das contratações 057/2023, nº 787/2024 e nº 788/2024:

2.1.4.1. Indícios de sobrepreço nas contratações decorrentes do Credenciamento nº 014/2024, com potencial dano ao erário:

Durante a análise dos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024, decorrentes do Credenciamento nº 014/2024 e firmados pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) com a Clínica Médica Geral de Simões Ltda. (CIMEGESI) e com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, a equipe de auditoria identificou indícios relevantes de sobrepreço nos valores contratados, quando comparados aos preços praticados pelo próprio Governo do Estado e por outros entes públicos em contratações similares.

Constatou-se que a Secretaria de Estado da Administração (SEAD/PI) realizou registros de preços com valores significativamente inferiores aos praticados pela SESAPI, a exemplo dos preços unitários para exame de ultrassonografia (R\$ 100,00), consulta médica (R\$ 29,98) e tratamento esclerosante (R\$ 926,40), enquanto a SESAPI contratou os mesmos serviços pelos valores de R\$ 158,40, R\$ 40,00 e R\$ 1.203,12, respectivamente.

De acordo com a DFCONTRATOS I verificou-se, ainda, que diversos municípios piauienses contrataram procedimentos idênticos com a mesma Fundação Hospitalar ou com outros prestadores por valores inferiores aos praticados pela SESAPI, mesmo em quantidades menores. Destaca-se, por exemplo, que o Município de Vila Nova do Piauí contratou procedimentos de tratamento esclerosante bilateral pelo valor unitário de R\$ 786,15, enquanto o Município de Simplício Mendes/PI contratou 100 procedimentos unilaterais pelo valor de R\$ 617,40, o que representa preço 48,68% inferior ao valor contratado pela SESAPI – figuras 15, 16 e 17 às fls. 37/38, peça nº 14.

A comparação dos preços evidencia que, para serviços médicos e cirúrgicos de natureza idêntica, a SESAPI praticou valores significativamente superiores aos de mercado, sem que tenham sido apresentadas justificativas técnicas, memórias de cálculo ou estudos que demonstrassem a razoabilidade dos preços contratados, em afronta ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme tabelas a seguir:

Descrição do item	SEAD- PI	Simplício Mendes- PI	Vila Nova do Piauí	Canto do Buriti- PI	Mediana
Tratamento esclerosante de veias não estética de membros inferiores	R\$ 926,40	R\$ 617,40	R\$ 785,15** **valor referente à "esclerose bilateral"	R\$ 512,10	719,25

CONTRATO Nº 788/2024- FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO				
Descrição do item	Preço Unitário - SESAPI	Valor total Contratado	Valor total com mediana	Sobrepreço
Tratamento esclerosante de veias não estética de membros inferiores (unilateral)	R\$ 1.203,12	R\$ 7.218.520,00	R\$ 4.315.500,00	R\$ 2.903.020,00 (40%)

CONTRATO Nº 787/2024- CLINICA MEDICA GERAL SIMOES LTDA				
Descrição do Item	Preço Unitário - SESAPI	Valor total Contratado	Valor total com mediana	Sobrepreço
Tratamento esclerosante de veias não estética de membros inferiores (unilateral)	R\$ 1.203,12	R\$ 4.817.480,00	R\$ 2.877.000,00	R\$ 1.940.480,00 (40%)

Conforme demonstrado nas tabelas consolidadas, considerando a mediana dos preços praticados por outros entes públicos, apuraram-se indícios de sobrepreço no montante aproximado de R\$ 2.903.020,00 no Contrato nº 788/2024 e de R\$ 1.940.480,00 no Contrato nº 787/2024, totalizando R\$ 4.843.500,00 em potenciais sobrepreços decorrentes do Credenciamento nº 014/2024.

A unidade técnica ressaltou “que a discrepância observada não se justifica por diferenças técnicas, especificações, complexidade do atendimento ou necessidade de insumos diferenciados, uma vez que os objetos contratados são equivalentes quanto ao método terapêutico, à natureza não estética do procedimento e ao perfil profissional exigido. Ademais, embora se pudesse supor que contratações em menor escala resultariam em preços unitários mais elevados, verificou-se justamente o oposto: a SESAPI, mesmo disposta de maior poder de compra e potencial ganho de escala, contratou serviços por valores superiores aos praticados pelos municípios comparados”.

Diante do exposto, restam caracterizados indícios robustos de sobrepreço nas contratações nº 787/2024 e nº 788/2024, decorrentes do Credenciamento nº 014/2024, em afronta aos princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade, previstos na Lei nº 14.133/2021. A contratação de serviços médicos por valores significativamente superior aos praticados pelo mercado público comparável, sem justificativa técnica idônea, configura irregularidade na execução contratual e revela potencial dano ao erário, demandando a apuração aprofundada dos valores envolvidos e das circunstâncias que levaram à formação dos preços adotados pela SESAPI.

2.1.4.2. Superfaturamento decorrente da cobrança indevida de procedimentos bilaterais como unilaterais nas contratações nº 787/2024 e nº 788/2024:

No processo que originou o Contrato nº 788/2024, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) e a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, bem como na Contratação nº 787/2024,

celebrada com a empresa Clínica Médica Geral de Simões Ltda. (CLIMEGSI), foram inicialmente pactuadas a execução de 6.000 e 4.000 procedimentos, respectivamente, de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, na modalidade unilateral.

Entretanto, conforme os comprovantes de pagamento encaminhados pela SESAPI (Peça 8), constatou-se que foram realizados pagamentos adicionais referentes a procedimentos em “segunda perna”, faturados como se correspondessem a novos procedimentos unilaterais, em desacordo com o objeto originalmente contratado.

A DFCONTRATOS I esclarece que, em um primeiro momento, poderia se supor que o tratamento bilateral equivaleria à realização de dois procedimentos unilaterais em um mesmo paciente, hipótese que justificaria o pagamento integral do valor unitário contratado. Contudo, tal equivalência não encontra respaldo técnico nem econômico, uma vez que, conforme a Tabela SIGTAP (Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS), o tratamento bilateral não corresponde ao dobro do valor do unilateral, já que parte significativa dos custos médicos, assistenciais e logísticos é comum a ambos:

“De acordo com a Tabela SIGTAP:

- o tratamento esclerosante de varizes dos membros inferiores unilateral (código 05.06.02.057-4) possui valor de R\$ 692,19;
- o tratamento bilateral (código 04.06.02.056-6) possui valor de R\$ 833,487 , representando acréscimo proporcional de apenas 20,41% em relação ao procedimento unilateral.”

Portanto, não é admissível a duplicação integral do valor contratado sob a justificativa de realização do procedimento bilateral, sob pena de violação da proporcionalidade técnica e do custo real do serviço prestado.

A inspeção apontou que a SESAPI, em 10/02/2025 e 10/03/2025, efetuou pagamentos à Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho referentes a 1.472 tratamentos esclerosantes cobrados como unilaterais, ao valor unitário de R\$ 1.203,12, totalizando R\$ 1.807.652,64, dos quais R\$ 1.770.992,64 referem-se, na realidade, a procedimentos bilaterais executados a pedido da contratada, caracterizando cobrança indevida e divergência do objeto contratual.

Situação semelhante foi identificada nos pagamentos realizados em favor da Clínica Médica Geral de Simões Ltda. (CLIMEGSI), relativos a 906 tratamentos esclerosantes, faturados como unilaterais, no montante de R\$ 1.090.026,72 (Peças 9 e 10), embora parte significativa dos procedimentos tenha sido realizada na modalidade bilateral.

A unidade técnica concluiu que, ao considerar o acréscimo técnico máximo de 20,41% para procedimentos bilaterais, conforme parâmetros do SUS e contratações similares, apura-se superfaturamento estimado de R\$ 1.409.543,04 no Contrato nº 788/2024 e de R\$ 867.558,42 no Contrato nº 787/2024, totalizando R\$ 2.277.101,46 pagos além do valor proporcionalmente devido, conforme tabelas a seguir:

SUPERFATURAMENTO ESTIMADO FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO			
Procedimento	Tabela SUS	SESAPI	PAGAMENTOS REALIZADOS
Esclerose de varizes membros inferiores (unilateral)	R\$ 692,19	R\$ 1.203,12	1.770.992,60
Esclerose de varizes membros inferiores (bilateral)	R\$ 833,48	R\$ 1.203,12 x 1.472 = 1.770.992,60	1.770.992,60
PROPORÇÃO (segunda perna- procedimento bilateral)	R\$ 833,48 - (R\$692,14= R\$ 141,29 (20,41%))	R\$ 1.203,12 x 20,41% = 240,62 Valor devido na segunda perna =	R\$ 1.203,12 – R\$ 240,62 = R\$ 957,57 x 1.472 = R\$ 1.409.543,04 correspondente a 79,59 % acréscimo indevido/superfaturamento para procedimento bilateral
			R\$ 1.409.543,04

SUPERFATURAMENTO ESTIMADO CLIMEGSI			
Procedimento	Tabela SUS	SESAPI	PAGAMENTOS REALIZADOS
Esclerose de varizes membros inferiores (unilateral)	R\$ 692,19	R\$ 1.203,12	R\$ 1.090.026,70
Esclerose de varizes membros inferiores (bilateral)	R\$ 833,48	R\$ 1.203,12 x 906 = R\$ 1.090.026,70	R\$ 1.090.026,70
PROPORÇÃO (segunda perna- procedimento bilateral)	R\$ 833,48 - (R\$692,14= R\$ 141,29 (20,41%))	R\$ 1.203,12 x 20,41% = 240,62 Valor devido na segunda perna =	R\$ 1.203,12 – R\$ 240,62 = R\$ 957,57 x 906 = R\$ correspondente a 79,59 % acréscimo indevido/superfaturamento para procedimento bilateral
			R\$ 867.558,42

Diante do exposto, resta caracterizada irregularidade grave na execução das Contratações nº 787/2024 e nº 788/2024, consistente na cobrança indevida de procedimentos bilaterais como se fossem unilaterais, em desacordo com o objeto contratado, com os parâmetros técnicos da Tabela SIGTAP e com os princípios da economicidade, da proporcionalidade e da legalidade. Tal prática resultou em superfaturamento estimado de R\$ 2.277.101,46, configurando indícios consistentes de dano ao erário e revelando falhas relevantes na fiscalização e no controle da execução contratual por parte da SESAPI, o que demanda apuração aprofundada dos valores pagos e das circunstâncias que ensejaram a formação e a validação dessas despesas, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.429/1992 (atualizada pela Lei nº 14.230/2021) e da Instrução Normativa do TCE-PI nº 03/2014.

2.1.5. Ausência de capacidade técnica e operacional da FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO - CNPJ Nº 01.386.084/0001-06 e CLINICA MEDICA GERAL DE SIMÕES - LTDA (CLIMEGESI - CNPJ 10.992.824/0001- 49):

Em síntese, a DFCONTRATOS I aponta que os elementos analisados indicam fragilidades estruturais e gerenciais relevantes, especialmente no que concerne à capacidade técnica, operacional e logística da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho e da Clínica Médica Geral de Simões para execução simultânea de múltiplos contratos públicos complexos na área da saúde, diante da discrepância entre o reduzido quadro funcional e o expressivo volume de serviços prestados e recursos movimentados, o que amplia o risco de inadequação contratual, execução parcial e prejuízos ao interesse público.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfundatória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse mesmo sentido, e em recente precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em relação ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. O Supremo confirmou que os Tribunais de

Contas podem suspender os efeitos de contratos, ou mesmo seus pagamentos, enquanto aguarda a conclusão de fiscalização em andamento na Corte de Contas. Destarte, O STF concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí¹, ocasião em que entendeu que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois a suspensão do pagamento era necessária para preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, conforme falhas reproduzidas no item 2.1 desta decisão, das quais se destacam as seguintes irregularidades graves na execução do Termo de Fomento nº 048/2025, celebrado entre a SESAPI e a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho e dos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024, firmados com a Clínica Médica Geral de Simões Ltda. e com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, respectivamente, decorrentes do Credenciamento nº 014/2024 que demonstram indícios concretos de dano potencial ao erário:

- Foram empenhados e liquidados R\$ 2.400.000,00 no exercício de 2025, no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025, sem comprovação adequada da execução do objeto pactuado e com indícios de superfaturamento e não entrega dos serviços contratados, conforme achado 2.1.2.6;
- Os pagamentos realizados carecem de comprovação documental idônea quanto à efetiva prestação dos serviços e à razoabilidade dos valores praticados, em afronta aos arts. 18 e 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/1964;
- Foram identificados indícios consistentes de superfaturamento nos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024, conforme achados 2.1.4.1. e 2.1.4.2, resultando em valores superiores aos parâmetros técnicos, assistenciais e mercadológicos previstos para procedimentos equivalentes.

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>

Ademais, configura-se o *periculum in mora* diante da iminência de novos pagamentos relacionados ao Termo de Fomento nº 048/2025 (que, embora temporariamente suspenso, pode ser retomado) e aos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024 (que podem ser prorrogados a qualquer momento), representando elevado risco de continuidade dos danos ao erário, dado o volume dos recursos envolvidos e o histórico de execução irregular.

A manutenção de desembolsos públicos sem comprovação da execução, diante de evidências de sobrepreço, superfaturamento e fragilidades de fiscalização, poderá causar lesão relevante e de difícil reparação ao erário estadual, além de comprometer a efetividade das ações de controle externo e o resarcimento potencial dos valores irregulares.

In casu, configura-se liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão de pagamentos pendentes decorrentes do Termo de Fomento nº 048/2025 e dos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024, incluindo eventuais aditivos; bem como se abstinha de prorrogar ou renovar qualquer desses ajustes até ulterior deliberação desta Corte.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

Pela concessão da Medida Cautelar para DETERMINAR ao Sr. ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS, Secretário de Estado da Saúde do Piauí:

a.1) que suspenda quaisquer pagamentos pendentes decorrentes do Termo de Fomento nº 048/2025, do Contrato nº 787/2024 e do Contrato nº 788/2024, inclusive eventuais aditivos, firmados com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho e a Clínica Médica Geral de Simões Ltda., em razão dos indícios de irregularidade na execução, ausência de comprovação dos serviços e superfaturamento, conforme evidenciado nos Achados 2.1.2.6, 2.1.4.1 e 2.1.4.2 desta decisão, até ulterior deliberação desta Corte;

a.2) que se abstinha de prorrogar ou renovar o Termo de Fomento nº 048/2025, o Contrato nº 787/2024 e o Contrato nº 788/2024, até decisão definitiva desta Corte, tendo em vista as irregularidades relevantes constatadas na formação e execução contratual;

a.3) que caso haja necessidade de continuidade dos serviços médico-cirúrgicos, que proceda à realização de novo processo licitatório regular, precedido de planejamento adequado, incluindo estudo detalhado da demanda, definição clara do objeto, metodologia de cálculo dos quantitativos e pesquisa de preços consistente, em estrita observância à legislação vigente;

Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida publicação desta Medida Cautelar;

Determino, ainda, que seja INTIMADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS - Secretário de Estado da Saúde do Piauí, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) Determino, ainda, a CITAÇÃO, pela Seção de Elaboração de Ofícios – SEO:

d.1) por meio de servidor designado pela Presidência, conforme previsto no art. 267, inciso V do RITCEPI, do Sr. Antônio Luiz Soares Santos - Secretário de Estado da Saúde, do Sr. Dirceu Hamilton Cordeiro Campelo - Superintendente da SUGMAC/SESAPI e da Sra. Teresinha Maria da Rocha – Comissão de Fiscalização para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresente defesa, em 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, contados respectivamente, da data da juntada do instrumento de citação aos autos, conforme art. 259, IV, Regimento Interno TCE/PI;

d.2) através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, por meio de Aviso de Recebimento - AR, conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho e da Clínica Médica Geral de Simões Ltda, por meio de seus representantes legais, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresente defesa, em 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, contados da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) **Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e manifestação acerca da conversão em Tomada de Contas Especial e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.**

Teresina, 08 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000136/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS.

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: SI SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.

ADVOGADO DA DENUNCIANTE: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

RESPONSÁVEIS: JOSÉ WESLLY DE OLIVEIRA BISPO – PREFEITO MUNICIPAL
MANOEL LEONARDO RIBEIRO DE SOUSA – PREGOEIRO.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº. 05/2026 – GJC.

Trata-se de denúncia formulada por SI Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. perante o TCE-PI, em face do Município de Jaicós/PI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 040/2025 (SRP), cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa para recebimento e destinação final (aterro sanitário) de resíduos sólidos urbanos – Classe II.

Narra que participou do certame, apresentou proposta mais vantajosa, mas foi desclassificada, tendo sido declarada vencedora a empresa Cariri Coleta de Resíduos Ltda.

Aponta como irregularidades a sua desclassificação ilegal, configurando excesso de formalismo, e a habilitação irregular da empresa vencedora, por ausência de licença ambiental adequada para o objeto licitado.

Assim, requer o denunciante:

- a) Em sede cautelar (liminar), a suspensão imediata da desclassificação da denunciante e da decisão que declarou vencedora a empresa Cariri Coleta de Resíduos Ltda, a determinação para que o Município de Jaicós/PI: não assine contrato; não emita ordem de serviço; suspenda pagamentos à vencedora; Fixação de multa diária em caso de descumprimento.
- b) No mérito, julgamento de procedência da denúncia, para: declarar a nulidade da desclassificação da denunciante; anular todos os atos praticados após a decisão de desclassificação; determinar o retorno do pregão à fase de sessão pública; impedir a participação da empresa vencedora no certame, por ausência de licença ambiental válida (IBAMA);
- c) Citação dos responsáveis;
- d) Intimação do Ministério Público;
- e) Produção de provas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a denúncia gira em torno da suposta desclassificação irregular da empresa denunciante no Pregão Eletrônico nº 040/2025 (SRP), cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa para recebimento e destinação final (aterro sanitário) de resíduos sólidos urbanos – Classe II, e a habilitação irregular da empresa declarada vencedora.

A denunciante explica que foi desclassificada sob a alegação de ausência de assinaturas em documentos técnicos. Sustenta que os documentos estavam assinados e que, ainda que assim não estivessem,

tratar-se-ia de vício formal sanável, passível de diligência. Tal diligência foi realizada, contrariando os arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, o que seria excesso de formalismo.

Aponta que a decisão administrativa de desclassificação e o julgamento do recurso carecem de motivação adequada e não enfrentaram os argumentos apresentados.

Noutro viés, aponta que a empresa vencedora apresenta habilitação irregular, pois detém apenas licença ambiental municipal provisória, expedida pelo Município de Salitre/CE, que autoriza exclusivamente o recebimento de resíduos gerados naquele município. Entretanto, o objeto da licitação em questão extrapola a competência do licenciamento ambiental municipal.

Explica que, conforme dispõe a Lei Complementar nº 140/2011, diante do impacto ambiental de caráter interestadual, o licenciamento deveria ser realizado em âmbito estadual ou federal, sob a competência do IBAMA. Nesse sentido, a habilitação da empresa vencedora seria ilegal e insanável.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito,

ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um pre julgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Após análise dos autos, constata-se a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, notadamente a verossimilhança das alegações, evidenciada por elementos que, em juízo de cognição sumária, indicam a ocorrência de relevantes ilegalidades no procedimento licitatório. A desclassificação da denunciante fundou-se em suposta ausência de assinaturas em documentos técnicos, circunstância que, em tese, configura falha formal sanável, nos termos dos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, passível de correção mediante diligência, não havendo demonstração de que tal vício comprometeria a substância da proposta ou a regularidade do certame.

Some-se a isso a aparente irregularidade na habilitação da empresa declarada vencedora, que apresentou apenas licença ambiental municipal provisória, expedida por ente federativo diverso daquele onde se daria a efetiva destinação dos resíduos. Em análise preliminar, tal situação revela possível afronta ao regime de competências previsto na Lei Complementar nº 140/2011, sobretudo diante de indícios de atuação interestadual, hipótese que exige licenciamento ambiental perante órgão estadual ou federal.

O perigo da demora também se mostra configurado, pois a continuidade do certame pode resultar, em curto espaço de tempo, na assinatura do contrato, emissão de ordem de serviço e início de pagamentos, consolidando situação fática potencialmente ilegal e de difícil reversão. Tal cenário acarreta risco concreto de dano ao erário, além de possível prejuízo ambiental e violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, tornando ineficaz eventual decisão de mérito posterior.

Diante desse contexto, revela-se necessária, adequada e proporcional a concessão da medida cautelar, a fim de resguardar o interesse público e a utilidade do julgamento final, determinando-se a suspensão da licitação, com a imposição ao Município da obrigação de não assinar contrato, não emitir ordem de serviço e suspender quaisquer pagamentos à empresa vencedora, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaicós que **SUSPENDA** imediatamente o Pregão Eletrônico Nº 040/2025, no sentido de não assinar contrato; não emitir ordem de serviço; suspender pagamentos à vencedora, até que o mérito da presente denúncia seja julgado.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e controle do transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhar os autos para Secretaria da Presidência deste TCE/PI, para que se dê *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, desta decisão ao Prefeito Municipal de Jaicós, Sr. José Weslly de Oliveira Bispo – Prefeito Municipal, e Sr. Manoel Leonardo Ribeiro de Sousa – Pregoeiro, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Prefeito Municipal de Jaicós, Sr. José Weslly de Oliveira Bispo e do Pregoeiro, Sr. Manoel Leonardo Ribeiro de Sousa, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as irregularidades apontadas pelo denunciante, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

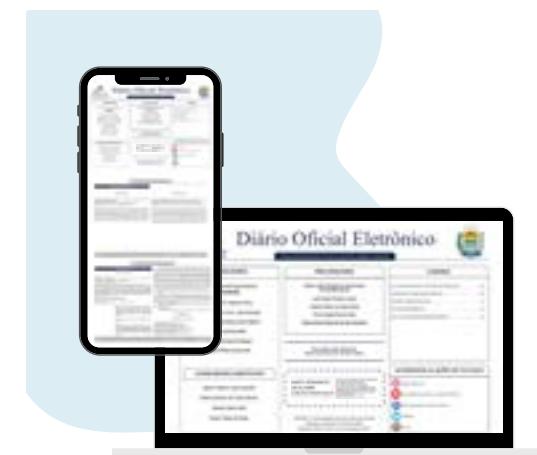
Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 08 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jayson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tce.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015135/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA ESTADUAL DOS ESPORTES - SECEPI, EXERCÍCIO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DE ALTOS.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Associação Esportiva de Altos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os achados descritos no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC 015135/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de janeiro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015137/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA ESTADUAL DOS ESPORTES - SECEPI, EXERCÍCIO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DE ALTOS.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Associação Esportiva de Altos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os achados descritos no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC 015137/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de janeiro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015140/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA ESTADUAL DOS ESPORTES - SECEPI, EXERCÍCIO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: ANDERSON DA GUIA SANTANA (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CORISABBÁ).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Anderson da Guia Santana **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os achados descritos no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC 015140/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de janeiro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

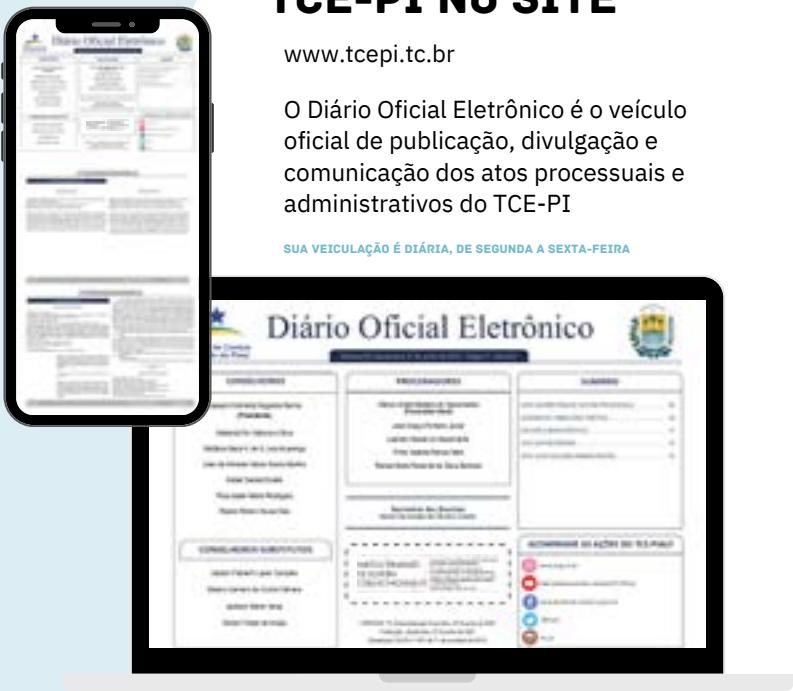
PROCESSO: TC/003951/2024

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃO Nº 502/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM MUNICÍPIO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 09-12-2025 A 15-12-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA DAS LICITAÇÕES: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS. NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS PARA SUBSIDIAR O VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO. AGRUPAMENTO INDEVIDO E SEM JUSTIFICATIVA DO OBJETO LICITADO. ANÁLISE JURÍDICA PROFORMA. EVIDÊNCIAS DE SOBREPREÇO. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL: FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICITÁRIA E FALHA NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO. FALHAS NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021: DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS PARA ATUAÇÃO NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA SEM JUSTIFICATIVA E PROCEDIMENTO REGULAR DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

**E REALIZAÇÃO DE PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL.
APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.**

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar as contratações realizadas em município para aquisição de merenda escolar nos três últimos exercícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas de responsabilidade da Pregoeira Municipal no âmbito das contratações para aquisição de merenda escolar, na fase de contratação e de execução contratual, bem como quanto à aplicação da Lei nº 14.133/2021: *a) Ausência de pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da licitação; b) Agrupamento indevido e sem justificativa do objeto licitado.*

RAZÕES DE DECIDIR

3. A estimativa de preços possibilita que a Administração verifique quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado, seja no âmbito público ou privado, de forma a cumprir as exigências legais, servindo como parâmetro para avaliar a disponibilidade orçamentária, se for o caso, constituindo uma das principais etapas do processo licitatório.
4. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. A impossibilidade de parcelamento deve ser devidamente justificada.
5. O processo administrativo de contratação pública deve ser instruído com pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, não sendo estes pareceres meramente opinativos, pois servem de fundamento para o posicionamento adotado pela autoridade.
6. A pesquisa de preços deve traduzir um valor de referência confiável, baseada em critérios objetivos, que demonstrem a realidade do mercado, não bastando a alegação de variações naturais de mercado sem as devidas justificativas.
7. Cumpre à autoridade competente designar servidor ou comissão responsável pelo recebimento definitivo de obras e serviços, que deverá realizar contagens físicas, testes de qualidade e medições para subsidiar a ordem de pagamento a ser feito pelo ordenador de despesas.

8. Constatou-se superfaturamento qualitativo ante a ausência de justificativa e de formalização nos autos para a substituição das marcas fornecidas, não sendo demonstrada causa superveniente que tenha impedido o fornecimento das marcas constantes nas propostas de preços nem se a qualidade do bem é igual ao superior à pactuada e se o preço se manteve inalterado.

9. O acompanhamento e a fiscalização eficiente e eficaz do contrato é fundamental à defesa do interesse público, pois o descumprimento ou o cumprimento parcial dos contratos ocasiona prejuízos ao erário.

10. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e dá a melhor solução, servindo como base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, que serão elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

11. A pesquisa de preços deve ser realizada de forma ampla e idônea, pois visa garantir que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação ao bem ou serviço contratado, sendo uma das principais etapas do processo licitatório e a prefeita municipal, enquanto responsável pela gestão e pela homologação do certame, deve ser responsabilizada pela irregularidade.

IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa pelas ocorrências. Aplicação de multa por atraso na prestação de contas de licitações e contratos nos sistemas internos. Alerta. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: artigos 5º, 6, inciso LX, 8º, 18, inciso I, 47, inciso II, 53, §1º, inciso II, artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 artigo 22 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 e da Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/2014.

SUMÁRIO: *Inspeção-Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, exercício 2024. Falhas de responsabilidade da Prefeita Municipal. Procedência. Aplicação de multa. Aplicação de multa por atraso na prestação de contas de licitações e contratos nos sistemas internos. Emissão de alerta aos responsáveis pelo município. Recomendações. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada

pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações com o objetivo de fiscalizar as contratações realizadas no município de Capitão Gervásio de Oliveira para aquisição de merenda escolar nos três últimos exercícios pelo município, considerando o Relatório de Inspeção da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 09), o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela procedência dos achados apontados em sede de inspeção;

b) pela **aplicação de multa** à responsável, Sr.^a Gabriela Oliveira Coelho da Luz, Prefeita Municipal, **no valor de 2.000 UFR/PI**, pelas ocorrências relativas aos pregões PE 30/2023, PE 01/2023 e PE 14/2021, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI;

c) pela **aplicação de multa à responsável**, Sr.^a Gabriela Oliveira Coelho da Luz, Prefeita Municipal, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 e da Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/2014, em virtude da falha na prestação de contas de licitações e contratos nos sistemas TCE/PI;

d) pela expedição de **alerta** aos responsáveis pelo Município de Capitão Gervásio de Oliveira/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), para que adotem providências no âmbito administrativo municipal para reaver os valores pagos com sobrepreço à empresa Rodrigues & Rodrigues Higienizar LTDA na execução do contrato decorrente do Pregão n.º 30/2023, levando em conta os valores do painel de preços do TCE/PI apresentados no item 2.6 deste relatório. Tal medida mostra-se adequada, considerando a lógica adotada no art. 8.º da IN nº 03/2014 para dispensa de Tomada de Contas no âmbito desta Corte, que considera a possibilidade de dispensa de instauração de TCE quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além do arquivamento de Tomada de Contas antes do envio a esta Corte de Contas quando o débito for inferior ao limite citado, como medida de racionalização administrativa e economia processual, o que não isenta a autoridade administrativa competente da adoção de medidas para regularização da situação ou resarcimento do dano (art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014);

e) pela expedição de **alerta** ao Município de Capitão Gervásio Oliveira, representado pela Prefeita Municipal, Sr.^a Gabriela Oliveira Coelho da Luz, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), para que em novo procedimento para aquisição de bens para o município: • Faça constar nos autos, na instrução dos processos licitatórios, fase interna, as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; • Aprimore a pesquisa de preços, na instrução dos processos licitatórios, fase interna, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21; • Estabeleça, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade; • Apresente justificativas nos processos licitatórios, em

caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica e/ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; • Adote providências para promover a efetiva fiscalização de todos os seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto; • Implemente rotinas para a regular liquidação da despesa; • Cadastre todas as licitações, contratos e respectivas execuções nos sistemas Contratos Web e Licitações Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

f) pela expedição de **recomendação** ao Município de Capitão Gervásio Oliveira, representado pela Prefeita Municipal, Sr.^a Gabriela Oliveira Coelho da Luz, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), para que: • Elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, elencados no art. 5º da NLLC, dentre os quais destaca-se o planejamento, essencial à eficiência administrativa • Dê preferência às plataformas públicas, que não onerem os licitantes com taxas de utilização; • Organize a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos, e, em relação ao Agente de Contratação e Pregoeiro, sejam servidores efetivos; • Implemente mecanismos eficientes de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, que permitam o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência; procedimentos padronizados para documentar todas as movimentações de materiais, solicitando registros formais com identificação dos responsáveis; inventários periódicos para verificar os saldos financeiros dos estoques e verificar possíveis divergências; e relatórios periódicos sobre a movimentação e a situação do estoque, possibilitando o acompanhamento pela gestão municipal e órgãos de controle; • Promova melhorias nos procedimentos de Controle interno e de Governança Pública, baseados nos princípios de eficiência e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 964/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003951/2024

ACÓRDÃO Nº 502-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM MUNICÍPIO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: TAMires COELHO PEREIRA DE OLIVEIRA-PREGOEIRA

ADVOGADA: TAIS GUERRA FURTADO - OAB/PI Nº 10.194

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 09-12-2025 A 15-12-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA DAS LICITAÇÕES: AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS PARA SUBSIDIAR O VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO. AGRUPAMENTO INDEVIDO E SEM JUSTIFICATIVA DO OBJETO LICITADO. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar as contratações realizadas em município para aquisição de merenda escolar nos três últimos exercícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas de responsabilidade da Pregoeira Municipal no âmbito das contratações para aquisição de merenda escolar, na fase de contratação: a) Ausência de pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da licitação; b) Agrupamento indevido e sem justificativa do objeto licitado.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A estimativa de preços possibilita que a Administração verifique quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado, seja no âmbito público ou privado, de forma a cumprir as exigências legais, servindo como parâmetro para avaliar a disponibilidade orçamentária, se for o caso, constituindo uma das principais etapas do processo licitatório.

4. Cabe a responsabilização da pregoeira que, apesar de ser a responsável pela condução da fase externa do certame, deve verificar se a etapa preparatória do certame foi devidamente realizada e documentada, e, portanto, deveria ter informado acerca da ausência e da necessidade de pesquisa de preços, pois, assim, sequer teria parâmetros para conduzir a fase externa do certame.

5. No caso, a atuação da pregoeira não se limitou à condução do certame, considerando que esta subscreveu o edital, seus anexos e o termo de referência.

6. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. A impossibilidade de parcelamento deve ser devidamente justificada.

IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa pelas ocorrências. Alerta. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: artigos 23, §1º da Lei nº 8.666/93

SUMÁRIO: Inspeção-Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, exercício 2024. Falhas de responsabilidade da Pregoeira Municipal. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta aos responsáveis pelo município. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada pela Diretoria de Fiscalização de Fiscalização de Licitações e Contratações com o objetivo de fiscalizar as contratações realizadas no município de Capitão Gervásio de Oliveira para aquisição de merenda escolar nos três últimos exercícios pelo município, considerando o Relatório de Inspeção da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 09), considerando a defesa apresentada pela responsável (28.1), o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela **aplicação de multa** à responsável, Sr.^a Tamires Coelho Pereira de Oliveira, Pregoeira Municipal, **no valor de 500 UFR/PI**, pelas ocorrências relativa ao pregão PE 30/2023 14/2021, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI;

b) pela expedição de **alerta** aos responsáveis pelo Município de Capitão Gervásio de Oliveira/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que adotem providências no âmbito administrativo municipal para reaver os valores pagos com sobrepreço à empresa Rodrigues & Rodrigues Higienizar LTDA na execução do contrato decorrente do Pregão n.º 30/2023, levando em conta os valores do painel de preços do TCE/PI apresentados no item 2.6 deste relatório. Tal medida mostra-se adequada, considerando a lógica adotada no art. 8º da IN nº 03/2014 para dispensa de Tomada de Contas no âmbito desta Corte, que considera a possibilidade de dispensa de instauração de TCE quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além do arquivamento de Tomada de Contas antes do envio a esta Corte de Contas quando o débito for inferior ao limite citado, como medida de racionalização administrativa e economia processual, o que não isenta a autoridade administrativa competente da adoção de medidas para regularização da situação ou resarcimento do dano (art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 964/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003951/2024

ACÓRDÃO Nº 502-B/2025 – 2^a CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM MUNICÍPIO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: EMPRESA RODRIGUES & RODRIGUES HIGIENIZAR LTDA. POR SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. NATANAEL RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADOS: LUIS FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO-OAB/PI Nº 16.009
JAYRO MACEDO DE MOURA-OAB/PI Nº 16.469

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 09-12-2025 A 15-12-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA DAS LICITAÇÕES: AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS PARA SUBSIDIAR O VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO. AGRUPAMENTO INDEVIDO E SEM JUSTIFICATIVA DO OBJETO LICITADO. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar as contratações realizadas em município para aquisição de merenda escolar nos três últimos exercícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da responsabilidade da empresa contratada no âmbito das contratações para aquisição de merenda escolar: a) *Superfaturamento quantitativo no fornecimento de gêneros alimentícios com fornecimento de marcas distintas das contratadas.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se superfaturamento qualitativo ante a ausência de justificativa e de formalização nos autos para a substituição das marcas fornecidas, não sendo demonstrada causa superveniente que tenha impedido o fornecimento das marcas constantes nas propostas de preços nem se a qualidade do bem é igual ao superior à pactuada e se o preço se manteve inalterado, devendo haver a glosa dos valores.

IV- DISPOSITIVO

5. Sem aplicação de sanções.

SUMÁRIO: Inspeção-Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, exercício 2024. Responsabilidade da empresa. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada pela Diretoria de Fiscalização de Fiscalização de Licitações e Contratações com o objetivo de fiscalizar as contratações realizadas no município de Capitão Gervásio de Oliveira para aquisição de merenda escolar nos três últimos exercícios pelo município, considerando o Relatório de Inspeção da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 09), considerando a defesa apresentada pela responsável (18.1), o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos: sem aplicação de sanções.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 964/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC/000423/2025

ACÓRDÃO Nº 509/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CORRENTE-PI-CORRENTE-PREV

INTERESSADA: NAIRA DO VAL NOGUEIRA, CPF Nº 216.***.***-**

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 20 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACUMULO DE CARGOS. PRÍNCIPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRÍNCIPIO DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidora efetiva da Secretaria Municipal de Educação de Corrente-PI, cuja interessada informou acumular outro cargo eletivo de Vereadora, do Município de Corrente-PI, não apresentando, entretanto, declaração de compatibilidade de horários dos cargos, conforme disposição do art. 37, XVI, a, da CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do acúmulo de cargo e do referido ato de aposentadoria e, consequentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relatório Preliminar emitido pela Divisão de Fiscalização informou que a servidora requisitante completou, no momento de sua aposentadoria, 38 anos, 07 meses e 21 dias de contribuição, 58 anos de idade, tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 25, da Lei Municipal nº 461/09 c/c art. 9º, da Lei nº 03/23.

4. A servidora interessada foi admitida no serviço público municipal como professora por meio de aprovação em concurso público (em 01/03/1998, Portaria de Nomeação nº 106/1998), sendo aposentada no mesmo cargo de sua admissão.

5. A servidora interessada informou nos autos que acumulava o cargo efetivo de Professora com o cargo eletivo de Vereadora, do Município de Corrente. Contudo, a mesma não apresentou declaração de compatibilidade de horários dos cargos, conforme disposição do art. 38, III, da CRFB/1988.

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, considerou que o único óbice ao registro na análise da Divisão Técnica é a acumulação de dois cargos de professor, o que é constitucionalmente permitida, ressaltando o posicionamento do STF já decidido em repercussão geral e editado no Tema 1081.

7. Quanto à compatibilidade de horários, o Parecer Ministerial ressaltou ainda que para cercear o direito constitucional à acumulação deve se comprovar a efetiva existência de incompatibilidade de horários dos cargos a serem exercidos e que a mesma deve ser apurada pelos órgãos públicos nos quais o servidor presta seus serviços. No caso dos autos, não se teve notícia de que houve questionamento quanto ao cumprimento da jornada de trabalho quando o servidor acumulava os dois cargos e, no momento, o servidor já se encontra aposentado em um dos cargos, tornando-se insubstancial qualquer discussão quanto à incompatibilidade de horários.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Art. 38, III, da Constituição Federal/1988; Tema STF 1081.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Concordância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOAL 3 ([peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 4](#)), o voto da Relatora ([peça 9](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 9](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO da PORTARIA GP Nº 863/2024**, de 19/02/2024, concessiva à aposentadoria da Sra. **Naira do Val Nogueira**, CPF nº 216.***.***-**, publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição **VII**, ano XXII, em 22/02/2024.

Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 965/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/005754/2025

ACÓRDÃO Nº 528/2025 – 1º CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (DFPESOAL 2)

REPRESENTADO: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO PAIVA – PREFEITO MUNICIPAL E JOSÉ PEREIRA RODRIGUES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADAS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB-PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À FL. 1 DA [PEÇA 17.2](#)) E LIZ GOMES DE SOUZA DO VALE, OAB-PI 24.370 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 21 DE 16-12-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. INCIDENTE DE INSTAURAÇÃO DE JURISPRIDÊNCIA. SOBRESTAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O processo trata de Representação c/c pedido de Medida Cautelar referente a supostas irregularidades no ato de fixação de subsídios dos Agentes Políticos, que ocorreu através do Decreto Legislativos nº 01/2024. O referido ato normativo fixou o subsídio mensal do Prefeito no valor de R\$ 20.000,00 e do Vice-Prefeito no montante de R\$ 12.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há a possibilidade de convalidação do ato normativo que fixa os subsídios do Prefeito e dos Vereadores, frente à existência de entendimentos divergentes nesta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que a irregularidade inicialmente identificada no ato normativo vai de encontro à inteligência do art. 29, V da Constituição Federal, que estabelece lei por iniciativa da Câmara Municipal como o instrumento normativo adequado para fixação de subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito.

4. Esta Corte já se manifestou sobre a matéria, com entendimentos diferentes, conforme se observa no processo [TC/004944/2025](#) (Acórdão Nº 275/2025, publicado no DOE/TCE-PI Nº 163/2025) que decidiu pelo reconhecimento da possibilidade de convalidação do decreto, tendo em vista a natureza alimentar das verbas, o lapso temporal dos pagamentos e a possibilidade de periculum in mora reverso. E no processo [TC/001812/2025](#) (Acórdão Nº 110/2025-SPL, publicado no DOE/TCE-PI Nº 071/2025) que entendeu que o referido ato normativo é desprovido de validade, pois rejeita o rito processual legislativo requerido pela Constituição.

5. Considerando a relevância da matéria, o disposto no art. 472 do Regimento Interno do TCE-PI, e a dissonância de julgamentos desta Corte de Contas, verifica-se a importância de pronunciamento prévio do Plenário acerca de um entendimento uniforme sobre a forma normativa, a validade e os efeitos jurídicos da fixação dos subsídios de Prefeitos e Vereadores, além da pacificação das questões conexas a esta matéria.

IV. DISPOSITIVO

6. Revogação da Medida Cautelar. Sobrestamento. Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Normativos relevantes citados: Art. 29, V da CF; Art. 472 a 478 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Representação contra Município de Miguel Alves do Piauí. Exercício Financeiro 2025. Revogação de Medida Cautelar. Sobrestamento. Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 4), a Decisão Monocrática nº 147/25-GRD (peça 6), o Relatório de Análise do Contraditório em Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral da advogada Liz Gomes de Souza do Vale (OAB/PI nº 24.370), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), nos seguintes termos:

- a. *Pela REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, com o consequente afastamento da suspensão anteriormente imposta pela Decisão Monocrática nº 147/2025-GRD, ficando autorizada a continuidade da ordenação da despesa pública (pagamento) relativa aos referidos subsídios, nos exatos termos fixados pelo Decreto Legislativo nº 01/2024 do Município de Miguel Alves-PI, assegurando-se a regularidade dos pagamentos efetuados e a efetivação do pagamento dos gestores, até ulterior deliberação de mérito.*
- b. *Pelo SOBRESTAMENTO do presente Processo para instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 472 e seguintes do RI TCE/PI, para que haja pronunciamento prévio do Plenário acerca da possibilidade de convalidação do ato normativo que fixa os subsídios do Prefeito e dos Vereadores, frente à existência de entendimentos divergentes nesta Corte.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/008449/2025

ACÓRDÃO Nº 471/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

OBJETO: ADMISSÃO (REGISTRO) REF. AO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2023.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

EXERCICIO FINANCEIRO: 2023 A 2025

GESTOR RESPONSÁVEL: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 19 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2023. REGULARIDADE DE ATO(S) DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGISTRO DO(S) ATO(S).

I. CASO EM EXAME

1. Processo de apreciação de cumprimento de requisitos legais e constitucionais de 78 atos de admissão de pessoal aprovado por concurso público Edital nº 01/2023 da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí para efeito de registro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais de ato(s) de admissão de pessoal aprovado por concurso público para provimento em cargo efetivo municipal e, consequentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para que um ato de admissão de servidores no serviço público receba o registro constitucional do TCE-PI é necessário que preencha três requisitos fundamentais: i) cargo público de base legal eficaz; ii) aprovação em concurso público válido; iii) convocação em obediência

à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado. O certame também deve atender à exigência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como seguir os critérios referentes à prestações de contas dos atos de admissão de pessoal previstos na Resolução TCE/PI nº 23/2016.

4. A Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí-PI lançou concurso público de Edital nº 01/2023 para preenchimento inicial de 93 (noventa e três) vagas em 46 (quarenta e seis) cargos efetivos distintos do seu quadro de pessoal efetivo, do qual resultaram 78 (setenta e oito) atos de admissão de servidores em 34 cargos distintos do quadro de pessoal efetivo do Ente.

5. O Relatório da Divisão de Fiscalização do TCE-PI informou que o referido Concurso Público recebeu fiscalização do controle Externo do TCE-PI em todas as suas etapas por meio de processo de acompanhamento concomitante e extraprocessual da SECEX/DFPESSOAL-1, cumprindo os requisitos essenciais ao registro constitucional dos atos de admissão, não tendo apresentado intercorrências ou falhas graves que pudessem macular a seleção pública podendo, assim, o concurso surtir efeitos legais, pelo que se sugere o reconhecimento de sua regularidade.

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do Concurso Público de edital nº 01/2023 da Prefeitura Municipal do Castelo do Piauí-PI e registro dos 78 atos de admissão elencados na Tabela Única.

7. Considerando a tipologia estabelecida no art. 104 da Lei Orgânica do TCE/PI, o presente Processo é do tipo de apreciação da legalidade do ato de admissão, relacionado especificamente à atribuição deste Tribunal de Contas estabelecida no art. 86, III, “a”, da Constituição do Estado do Piauí. Entendendo-se, assim, que as deliberações a serem tratadas no presente Processo devem se ater à apreciação da legalidade dos atos de admissão, para fins de registro, cumprindo-se assim o mandamento constitucional.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro dos atos de admissão.

Normativos relevantes citados: Art. 37, I e II, Art. 71, III, Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal/1988; Lei Complementar 101/2000 (LRF); Lei Municipal nº 1.336/2021 de 04/11/2021; Lei Municipal nº 1.1353/2022 de 01/08/2022 (LDO); Art. 86, III, “a”, da Constituição do Estado do Piauí; Art. 104, II da Lei Orgânica do TCE/PI; Resolução TCE/PI nº 23, de 06/10/2016.

Sumário: Legalidade de atos de admissão de pessoal. Concurso Público. Exercício Financeiro de 2025. Concordância parcial com o Ministério Público de Contas. Registro dos Atos. Decisão Unâime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 ([peça 6](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 7](#)), o voto da Conselheira ([peça 12](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 12](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO dos 78 (setenta e oito) atos de admissão de servidores referentes ao Concurso Público de Edital nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí-PI**, elencados na TABELA ÚNICA do relatório da DFPESSOAL (*subitem 1.2 – fls. 4/8 da peça 6*), nos termos do art. 86, III, “a”, da Constituição do Estado do Piauí e do art. 71, III da CF/88.

Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/013352/2025

ACÓRDÃO Nº 510/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

INTERESSADO: JOSÉ HEVERTO OLIVEIRA, CPF Nº 286.***.***_**

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 20 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACUMULO DE CARGOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor concursado da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II, cujo interessado informou acumular outro cargo de professor 20h, na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, não apresentando, entretanto, declaração de compatibilidade de horários dos cargos, conforme disposição do art. 37, XVI, a, da CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do acúmulo de cargo e do referido ato de aposentadoria e, consequentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relatório Preliminar emitido pela Divisão de Fiscalização informou que o servidor requisitante completou, no momento de sua aposentadoria, 30 anos, 03 meses e 13 dias de contribuição, 62 anos de idade, tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra dos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º, da EC nº 47/2005 e §5º, do art.40, da Constituição Federal.

4. O servidor interessado foi admitido no serviço público municipal como professor (em 01/03/1993), de forma precária, sendo novamente admitido no mesmo cargo por meio de aprovação em concurso público (em 01/09/1997, Portaria nº 218/1997), sendo aposentado no mesmo cargo de sua admissão.

5. O servidor interessado, admitido no serviço público municipal de Pedro II-PI como professor 40 horas, informou nos autos que acumulava outro cargo de professor 20h, na Secretaria de Estado da Educação do Piauí. Contudo, o mesmo não apresentou declaração de compatibilidade de horários dos cargos, conforme disposição do art. 37, XVI, a, da CF/1988.

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, considerou que o único óbice ao registro na análise da Divisão Técnica é a acumulação de dois cargos de professor, o que é constitucionalmente permitida, ressaltando o posicionamento do STF já decidido em repercussão geral e editado no Tema 1081.

7. Quanto à compatibilidade de horários, o Parecer Ministerial ressaltou ainda que para cercear o direito constitucional à acumulação deve se comprovar a efetiva existência de incompatibilidade de horários dos cargos a serem exercidos e que a mesma deve ser apurada pelos órgãos públicos nos quais o servidor presta seus serviços. No caso dos autos, não se teve notícia de que houve questionamento quanto ao cumprimento da jornada de trabalho quando o servidor acumulava os dois cargos e, no momento, o servidor já se encontra aposentado em um dos cargos, tornando-se insubstancial qualquer discussão quanto à incompatibilidade de horários.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; Tema STF 1081.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Concordância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 5](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 6](#)), o voto da relatora ([peça 12](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 12](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO da PORTARIA Nº 023/2023** do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II-PI, de 25/09/2023, concessiva à aposentadoria do Sr. **José Heverto Oliveira**, CPF nº 286.***.***-**, publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição IVCXVIII, ano XXI, em 02/10/2023.

Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 965/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

Nº PROCESSO: TC/003944/2024

ACÓRDÃO Nº 477/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA P.M. DE CAPITÃO DE CAMPOS – PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS – PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL PEDRO HENRIQUE MUNIZ DE CARVALHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO THAIS MUNIZ DE CARVALHO – GESTORA DO FUNDEB FRANCISCA AURINETE DE SOUZA FREITAS – ORDENADORA DE DESPESAS

GABRIELA VIRGÍNIA OLIVEIRA – PREGOEIRA

EMPRESA ATACADÃO DA ECONOMIA LTDA (CNPJ Nº 49.007.816/0001-36)

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA OAB/PI N.º 6.466; BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA OAB/PI N.º 3.767 (REPRESENTANTES LEGAL DO PREFEITO; DA ORDENADORA DE DESPESA; DA PREGOEIRA; DO SECRETÁRIO MUN. DE ADMIINSTRAÇÃO

- PROCURAÇÃO À PEÇA 39.2; 37.2; 37.3; 37.4 DOS AUTOS); DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JUNIOR OAB/PI N.º 21.507 (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ATACADÃO DA ECONOMIA LTDA - PROCURAÇÃO À PEÇA 36.2 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 19 DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. SUPERFATURAMENTO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL A SER INSTAURADA SEJA REALIZADA NO ÂMBITO DO TCE/PI.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFLCONTRATOS na Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI, com o objetivo de acompanhar a regulamentação e utilização da Lei nº 14.133/2021, bem como inspecionar os processos licitatórios e contratações vigentes, em especial o Pregão Eletrônico nº 007/2023, destinado ao fornecimento de gêneros alimentícios, nos quais foram constatados indícios de superfaturamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Após o julgamento que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial (Acórdão nº 349/2025), restou dúvida sobre o procedimento para sua instauração: se com fase interna prévia no município ou diretamente no âmbito deste Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando a gravidade dos indícios de superfaturamento por sobrepreço e qualitativo, que demandam apuração e probatória aprofundada; e pela necessidade de celeridade e eficácia do controle externo, entende-se mais adequado e eficiente que a Tomada de Contas Especial seja instaurada diretamente no âmbito deste Tribunal de Contas, dispensada a fase interna na Unidade Gestora.

IV. DISPOSITIVO

4. Que a Tomada de Contas Especial a ser instaurada, seja realizada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, dispensada a fase interna na Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Capitão de Campos – PI. Exercício 2024. Instauração de Tomada de Contas Especial. Realização no âmbito do TCE/PI, dispensada a fase interna na Unidade Gestora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 349/2025 – 1ª CÂMARA ([peça 62](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas presente na sessão de julgamento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 69](#)), nos seguintes termos:

1. *1. Que a Tomada de Contas Especial a ser instaurada, conforme decisão condita no ACÓRDÃO Nº 349/2025 – 1ª CÂMARA ([peça 62](#)) para apuração de eventual superfaturamento por sobrepreço, mencionado no item 2.1.6, constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 165.217,25 no Pregão Eletrônico nº 007/2023, e para apuração do superfaturamento qualitativo na execução contratual, contidos no Anexo I do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 007/2023, descrito no item 2.1.9 do parecer à peça 47, seja realizada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, dispensada a fase interna na Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI.*

Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/009072/2025

ACÓRDÃO Nº 510/2025 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA - REFERENTE AO TC/004536/2024 -- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC

RECORRIDO: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO (PREFEITO)

ADVOGADO(S): MÁJRORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA - OAB/PI Nº 21.779 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO – PEÇA 21.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: N.º 021 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/004536/2024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas objetiva reformar o Parecer Prévio nº 063/2025 - 1ª Câmara, que recomendou a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Boa Hora/PI, exercício de 2023, para que seja emitido parecer pela reprovação das referidas contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente sustentou que o conjunto de irregularidades graves e gravíssimas apuradas pela fiscalização técnica, notadamente o descumprimento reiterado do limite de despesas com pessoal e a insuficiência financeira, não foi devidamente considerado, devendo as contas serem reprovadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade. No mérito, constata-se que, embora persistam diversas irregularidades, o gestor demonstrou esforços para saneá-las, a exemplo da redução da despesa com pessoal. As falhas remanescentes, não comprometem o resultado das Contas de Governo, justificando a manutenção da conclusão pelo parecer prévio de aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Improvimento.

Legislação relevante citada: 19 da Resolução TCE/PI nº 11/2021; Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Boa Hora – PI. Exercício 2023. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 17](#)), a sustentação oral da advogada Májrorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **improvimento**, mantendo-se a decisão anterior das Contas de Governo do município de Boa Hora no exercício de 2023, com o parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal sob a responsabilidade do Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 20](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/25) e o Cons. Subst. Alison Felipe de Araújo.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/013721/2025**ACÓRDÃO Nº 536/2025 – 1ª CÂMARA**

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA – CONCURSO PÚBLICO - EDITAL N° 001/2023

FASE FISCALIZATÓRIA: FISCALIZAÇÃO DA LEGALIDADE DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO E FISCALIZAÇÃO DA LEGALIDADE DO(S) ATO(S) DE NOMEAÇÃO DE PESSOAL DECORRENTE DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA – PIAUÍ

EXERCÍCIOS: 2023 A 2025

RESPONSÁVEL: RANIERI MAZZILLE RAMOS DE MENESSES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA N.º 21 DE 16/12/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N° 001/2023 – P.M. DE BRASILEIRA/PI. REGULARIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DE ATOS ADMISSIONAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Apreciação da legalidade de ato de admissão de pessoal oriundo do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Brasileira/PI, referente aos exercícios de 2023 a 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a legalidade do concurso público e dos atos admissionais dele decorrentes, para fins de registro por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que o Concurso Público foi conduzido em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, atendendo aos requisitos constitucionais e legais, além do Edital n.º 001/2023 – PM de Brasileira/PI, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal do TCE/PI e considerando que formam atendido os seguintes requisitos: a) Cumprimento da LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Foram firmados para admissão de servidores em cargos públicos criados por lei com vagas disponíveis suficientes para comportar as respectivas admissões; c) Contemplaram servidores devidamente aprovados em

concurso público válido e d) Convocação obedecendo a ordem de classificação no resultado homologado e publicado na imprensa oficial; entende-se pela regularidade do Concurso Público e pelo registro do ato de admissão.

IV. DISPOSITIVO

7. **Regularidade** do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Brasileira/PI. **Registro** de 29 (vinte e nove) atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Brasileira-PI elencados na **Tabela Única** do relatório da DFPESSOAL.

Legislação relevante citada: art. 71, inciso III, da Constituição Federal; arts. 197, I, 239, II, “a”, e 316, I, do Regimento Interno do TCE/PI, bem como ao art. 12 da Resolução TCE/PI nº 23/2016 e Edital nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Brasileira/PI.

Sumário: *Admissão de Pessoal. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Brasileira-PI. Exercícios de 2023 a 2025. Regularidade do Concurso Público. Registro de ato admissional.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos:

a) Julgamento de REGULARIDADE do Concurso Público de Edital nº 001/2023, da Prefeitura Municipal de Brasileira-PI, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II, da Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional;

b) REGISTRO dos 29 atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal Prefeitura Municipal de Brasileira elencados na TABELA ÚNICA do relatório da DFPESSOAL (subitem 1.2 – fls. 4/5 da peça 5).

Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/015320/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

INTERESSADA: ANA CLEIDE RIBEIRO DA PAZ, CPF Nº 795.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS – JFREITAS-PREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 01/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE**, requerida por **ANA CLEIDE RIBEIRO DA PAZ**, CPF nº 795.***.***-**, no cargo de Professora, matrícula n.º 315-1, da Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas, com Fundamentação Legal art. 23 c/c 29 da Lei nº 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal (com redação anterior a EC nº 103/2019), bem como toda a legislação pátria correlata.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 372/2025-IPMPI**, datada de 01/11/2025, publicada no Diario Oficial dos Municipios, Ano XXIII, Edição VCDXLVII, em 12/11/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.996,30 (Oito mil e novecentos e noventa e seis reais e trinta centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
PROCESSO N.º 30/2025

A.	Salário, de acordo com o art. 1º da Lei nº. 1.500 de 03/02/2025, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências.....	R\$	8.009,53
B.	Incentivo a titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.....	R\$	666,39
C.	Incentivo a titulação - 4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José Freitas/PI.....	R\$	320,38
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	8.996,30
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	8.996,30
	José de Freitas/PI, 01 de novembro de 2025.		

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1^a Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a **Rejane Ribeiro Sousa Dias**
Relatora

PROCESSO: TC/015337/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO PAULINO DA SILVA, CPF Nº 184.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 02/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr.

FRANCISCO AUGUSTO PAULINO DA SILVA, CPF nº 184.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0212130, do quadro de pessoal da SESAPI, com arrimo no art. 43, incisos I, II, III IV e V § 1º, 2º e 3º c/c § 6º, II do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)) e a atenuação de efeitos pela Súmula TCE nº 05/10, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA nº 2086/2025-PIAUIPREV**, de 06/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 229, em 28/11/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.597,54 (Um mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais	
TIPO DE BENEFÍCIO:	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$1.597,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.597,54

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a **Rejane Ribeiro Sousa Dias**
Relatora

PROCESSO: TC/014230/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): MARIA MADALENA SILVA DE ARAÚJO, CPF Nº 05*.***.**3-81

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 01/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARIA MADALENA SILVA DE ARAÚJO**, CPF nº 05*.***.**3-81, na condição de cônjuge do segurado João Ferreira de Araújo, CPF nº 70*.***.**3-04, falecido em 17/08/2025 (certidão de óbito à peça 1, fl.17), outrora ocupante do cargo de Auxiliar Fiscal de Obras, matrícula nº 1349, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habilitação e Regularização Fundiária de Parnaíba - PI. O benefício foi concedido com fundamento no art. 4º, § 3º da Lei Municipal nº 68/2022 de 29 de junho de 2022, bem como toda a legislação pátria correlata, por meio da Portaria nº 632/2025, de 30/10/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 4040, datado de 30/10/2025 (peça nº 1, fls. 43).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 4), bem como com o parecer ministerial (peça nº 5) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 632/2025, de 30/10/2025 (peça 1, fls. 41/42)**, concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA			
PROCESSO N° 459/2025			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$	1518,00
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$	455,40
D.	TOTAL	R\$	1.973,40

CALCULO DO BENEFICIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)			
COTA FAMILIAR (%)		50%	
COTAS POR DEPENDENTES (%)		1 cotas (+10%)	
COTAS TOTALIZADAS (%)		60%	
CÁLCULO DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas- R\$ 1.973,40x60%)	R\$	1.184,04	
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	1.518,00	
Parnaíba/PI, 30 de outubro de 2025. JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO Diretor de Recursos Humanos			

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014373/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDIMAR BENEDITO DA SILVA - CPF Nº 15*.***-**3-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 02/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **EDIMAR BENEDITO DA SILVA**, CPF nº 15*.***-**3-34, ocupante do cargo de Auxiliar da Junta do Serviço Militar, matrícula nº 114-1, vinculado à Secretaria de Administração do Município de Padre Marcos - PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 001/2025 – PADRE MARCOS - PREV, de 27/10/2025, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, inciso I, II, III, e IV c/c com art. 23 da lei municipal nº 566/2017 e publicada no Diário Oficial dos Municípios, datado de 29/10/2025 (peça nº 01, fls. 44).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 001/2025 – PADRE MARCOS - PREV, de 27/10/2025 (peça nº 01, fls. 43), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.618,55 (Dois mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

Salário - base Art. 55 da Lei 554/2016 Estatuto do Servidor Público do Município de Padre Marcos-PI	R\$ 2.277,00
Adicional por Tempo de Serviço Art. 80 da Lei 554/2016 Estatuto do Servidor Público do Município de Padre Marcos-PI	R\$ 113,85
Gratificação de Qualificação Art. 63 da Lei 554/2016 Estatuto do Servidor Público do Município de Padre Marcos-PI	R\$ 227,70
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 2.618,55

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012642/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): AURELINA FERREIRA XAVIER SILVA - CPF Nº 84*.***-**3-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 03/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **AURELINA FERREIRA XAVIER SILVA**, CPF nº 84*.***-**3-91, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 2875-1, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Antônio Almeida - PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 161/2025, de 12/06/2025, com fundamento no art. 7º, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar nº 327/2022, publicada em 14/07/2022 que modificou o Regime Próprio de Previdência do Município de ANTONIO ALMEIDA de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e publicada no Diário Oficial dos Municípios, datado de 13/06/2025 (peça nº 01, fls. 31).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 161/2025, de 12/06/2025 (peça nº 01, fls. 29/30), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.027,58 (Quatro mil, vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA			
PROCESSO Nº 003/2025			
A.	Vencimento de acordo com o art. 01º da Lei Municipal nº. 370/2023, de 10/04/2024, que dispõe sobre o reajuste do Piso salarial do magistério dos professores da rede Municipal de Antônio Almeida-PI.	R\$	3.535,66
B.	Regência na forma do art. 48 do Plano de Carreira do Magistério, da Lei Municipal nº. 118, de 29/12/2005.	R\$	491,92
VALOR EM ATIVIDADE		R\$	4.027,58
VALOR A RECEBER		R\$	4.027,58

Antônio Almeida/PI, 12 de junho de 2025

MARCELO TOLEDO LAURINI
Prefeito Municipal

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014943/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): ROSITA RIBEIRO CAMINHA AGUIAR, CPF Nº 15*.***.**3-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 04/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **ROSITA RIBEIRO CAMINHA AGUIAR**, CPF nº 15*.***.**3-87, na condição de cônjuge do segurado Francisco Caminha Aguiar, CPF nº 01*.***.**3-82, falecida em 17/10/2025 (certidão de óbito à peça 1, fl.161), outrora ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0645192, vinculado à Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC). O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, por meio da PORTARIA GP Nº 2123/2025/PIAUIPREV, de 13/11/2025, publicada no DOE nº 221/2025, datado de 17/11/2025 (peça nº 1, fls. 217/218).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), bem como com o parecer ministerial (peça nº 4) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual

nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 2123/2025/PIAUIPREV, de 13/11/2025 (peça 1, fls.215), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$2.588,42 (Dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA									
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)						
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025					5.469,59			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06					255,47			
TOTAL			5.725,06						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS									
Título			Valor						
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)			5.725,06 * 50% = 2.862,53						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)			572,51						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:			3.435,04						
BENEFÍCIO									
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)		
ROSITA RIBEIRO CAMINHA AGUIAR	26/02/1945	Cônjuge	15*.***.*3-87	17/10/2025	VITALÍCIO	100,00	3.435,04		
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.									
ROSITA RIBEIRO CAMINHA AGUIAR	26/02/1945	Cônjuge	15*.***.*3-87	17/10/2025	VITALÍCIO	100,00	2.588,42		

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014704/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): URCELINA FRANCISCA DA CUNHA OLIVEIRA, CPF Nº 78*.***.*3-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 05/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **URCELINA FRANCISCA DA CUNHA OLIVEIRA**, CPF nº 78*.***.*3-20, na condição de ex-conjuge do segurado Valdeci Freitas de Oliveira, CPF nº 03*.***.*3-87, falecido em 08/09/2024 (certidão de óbito à peça 1, fl.24), outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, inativo, matrícula nº 0438456, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, por meio da PORTARIA GP Nº 2122/2025/PIAUIPREV, de 12/11/2025, publicada no DOE nº 221/2025, datado de 17/11/2025 (peça nº 1, fls. 336/337).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), bem como com o parecer ministerial (peça nº 4) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 2122/2025/PIAUIPREV, de 12/11/2025 (peça 1, fls.332), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$1.662,09 (Um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	11.757,74

VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 C/C DECISÃO JUDICIAL (PROCESSO Nº 0750575-61.2021.8.18.0000) - (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	1.620,00					
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	81,02					
TOTAL (BRUTO)		13.458,76					
TOTAL (LIQUIDO)		10.388,08					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		13.458,76 * 50% = 6.729,38					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		1.345,88					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		8.075,26					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
URCELINA FRANCISCA DA CUNHA OLIVEIRA	30/10/1947	Ex-cônjuge	78*.***.**3-20	28/01/2025	VITALÍCIO	%PENSÃO ALIMENTÍCIA	1.662,09

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 10/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 107144/2025, na Informação nº 239 - SA/DGP/DAFFP/SECAF, o Parecer da Assessoria Jurídica nº 01/2026,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor Danillo Rogério Aguiar de Sousa, Assistente de Administração, Matrícula nº 97939, Adicional de Qualificação (AQ) por Pós-Graduação lato sensu em Direito Público, a partir de 09 de dezembro de 2025, nos termos dos art. 8º, I, da Lei Estadual nº 5.673, de 01 de agosto de 2007, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 6.746, de 23 de dezembro de 2015.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Presidente do TCE-PI

PORTARIA N° 11/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, VII, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 4º a 6º do art. 1º da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, e alterações subsequentes;

CONSIDERANDO o termo de opção pelo regime de previdência complementar, devidamente assinado pelo Auditor de Controle Externo RAMON PATRESE VELOSO E SILVA;

CONSIDERANDO o cálculo do benefício especial, realizado em 22/08/2025, nos autos do processo administrativo SISPREV nº 2025.77.1101475PA e do Processo SEI nº 104854/2025,

RESOLVE:

Fixar o benefício especial do Auditor de Controle Externo Ramon Patrese Veloso e Silva, matrícula nº 98397, portador do CPF nº 025.***.***-03, do quadro de servidores deste Tribunal de Contas desde 25/07/2018, a partir da data da assinatura do termo de opção em 22/08/2025, com os seguintes fundamentos e valor:

RESOLVE

Fundamento legal	Valor do benefício especial (R\$)
Art. 4º-A da Lei nº 6.764/2016	R\$ 2.489,08 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oito centavos)

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA N° 12 - SP | PROCESSO N° 100030/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 100030/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abranger as unidades jurisdicionadas: 224 Prefeituras Municipais;

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.690-3	Livia Ribeiro dos Santos Barros	Auditor de Controle Externo
97.185-5	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditor de Controle Externo
98475-2	Thiago Bruno da Silva Celestino	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 13/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

RESOLVE:

Nomear Francisco Everton de Sousa Araújo, CPF nº 062.***.*** – 41, Jose Marcelo Correia, CPF: 833.***.***-87 e Marco Aurélio Tavares, CPF: 828.***.***.-34 para exercerem o cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Operações - TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 13/01/2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 14 - SP/2026

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, VII, alínea “a”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o constante dos autos do processo SEI nº 107054/2025,

R E S O L V E:

Suspender parcialmente a Portaria nº 9/2026, sustando apenas a nomeação do candidato aprovado da área de Engenharia.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Secretaria da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de janeiro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PRESIDENTE DO TCE

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 7/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105628/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Pablo Rangel Vieira Lima, matrícula nº 98936, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 66/2025 com a empresa RESOLVE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, publicado no DOe-TCE-PI nº 002/2026 de 02/01/2026, p. 3, cujo o objeto é a Prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos gerados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nas condições estabelecidas no Termo de Referência - TR.

Art. 2º Designar o servidor Oseas Machado Coelho Filho, matrícula 020834, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 8/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES JANEIRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/08663	PRIMEIRA	98462	ADILIO TORRES NASCIMENTO	19/01/2026	02/02/2026	15	2023/2024
2025/08844	PRIMEIRA	2122	ADONIAS DE MOURA JUNIOR	26/01/2026	14/02/2026	20	2023/2024
2025/08843	PRIMEIRA	96648	ANGELA MENDES REIS	21/01/2026	30/01/2026	10	2024/2025
2025/08840	PRIMEIRA	97049	ANTONIO FABIO SANTOS ALMEIDA	20/01/2026	03/02/2026	15	2022/2023
2025/08834	PRIMEIRA	97852	CAROLINE DE LIMA SANTOS	20/01/2026	29/01/2026	10	2025/2026
2025/08848	PRIMEIRA	98311	EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNCAO	19/01/2026	02/02/2026	15	2024/2025
2025/08854	PRIMEIRA	97923	FERNANDO CORREIA BATISTA	19/01/2026	02/02/2026	15	2023/2024
2025/08641	PRIMEIRA	97373	FERNANDO SILVA ARAUJO	20/01/2026	29/01/2026	10	2025/2026
2025/08856	PRIMEIRA	98097	GIOVANNA MENDES MARTINS MAIA	19/01/2026	17/02/2026	30	2024/2025
2025/08858	PRIMEIRA	97850	HELLANO DE PAULO GIRAO SAMPAIO	21/01/2026	30/01/2026	10	2023/2024
2025/08845	PRIMEIRA	96533	IZABELLE CAROLINE COSTA CAVALCANTE BARROS	26/01/2026	04/02/2026	10	2025/2026
2025/08842	PRIMEIRA	96930	JOAO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA	21/01/2026	30/01/2026	10	2025/2026

2026/08880	PRIMEIRA	97737	JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO	29/01/2026	07/02/2026	10	2025/2026
2025/08847	PRIMEIRA	96650	JUSCELINO SANTOS GUIMARAES	21/01/2026	30/01/2026	10	2025/2026
2025/08851	PRIMEIRA	97380	LORENNNA CARVALHO DE BRITO ELVAS	19/01/2026	28/01/2026	10	2025/2026
2025/08857	PRIMEIRA	98308	MARILIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA REGO	21/01/2026	30/01/2026	10	2025/2026
2025/08846	PRIMEIRA	97189	NILCE LANE DE CARVALHO REIS	26/01/2026	04/02/2026	10	2025/2026
2025/08863	PRIMEIRA	98865	RAVENNA RIBEIRO ARAUJO CAVALCANTE	28/01/2026	06/02/2026	10	2025/2026
2025/08646	PRIMEIRA	97127	ROBERTO CRISTIAN ALBUQUERQUE OLMS DE AGUILERA	26/01/2026	04/02/2026	10	2024/2025
2025/08849	PRIMEIRA	97670	SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA	19/01/2026	28/01/2026	10	2024/2025
2025/08836	SEGUNDA	2149	ALDENIZO PEREIRA CAMPOS	19/01/2026	28/01/2026	10	2023/2024
2026/08894	SEGUNDA	2097	ANTONIO JOSE MENDES FERREIRA	19/01/2026	02/02/2026	15	2022/2023
2025/08859	SEGUNDA	98827	CINTHIA MARIA FEITOSA BELEZA	26/01/2026	04/02/2026	10	2023/2024
2025/08861	SEGUNDA	97861	EVELINE DA SILVA OLIVEIRA	27/01/2026	05/02/2026	10	2023/2024
2025/08853	SEGUNDA	98222	FAMES BORGES MENDES	19/01/2026	28/01/2026	10	2023/2024
2025/08862	SEGUNDA	98829	FELIPE BARRADAS MINEIRO	28/01/2026	06/02/2026	10	2024/2025
2025/08837	SEGUNDA	97033	FLAVIO ALBUQUERQUE CARVALHO	19/01/2026	28/01/2026	10	2023/2024
2025/08802	SEGUNDA	97312	HELCIO DE ABREU SOARES	19/01/2026	02/02/2026	15	2024/2025
2025/08850	SEGUNDA	97669	JULIAO NANTES RUFINO CORTEZ	19/01/2026	28/01/2026	10	2024/2025
2025/08839	SEGUNDA	96600	MARCIA ANDREA BARROS COELHO	19/01/2026	02/02/2026	15	2023/2024
2025/08623	SEGUNDA	98092	MARCIA PEREIRA DA SILVA ROCHA MOURA FE	21/01/2026	04/02/2026	15	2023/2024
2026/08879	SEGUNDA	98017	MARIA DO SOCORRO CESAR DE MORAIS	19/01/2026	28/01/2026	10	2025/2026
2025/08682	SEGUNDA	96954	MARILUSIA MOURA DE ARAUJO	21/01/2026	30/01/2026	10	2024/2025
2026/08873	SEGUNDA	98684	VALBIA OLIVEIRA DE SOUSA	19/01/2026	28/01/2026	10	2023/2024

2025/08841	TERCEIRA	97009	ANA MARCIA LEAL DA COSTA SOUSA	20/01/2026	29/01/2026	10	2024/2025
2025/08860	TERCEIRA	98239	AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO	27/01/2026	05/02/2026	10	2023/2024
2025/08852	TERCEIRA	98277	EDUARDO BELLO LEAL LOPEZ DA SILVA	19/01/2026	28/01/2026	10	2024/2025
2025/08855	TERCEIRA	98603	GABRIELLA GONCALVES MONTEIRO MARTINS	19/01/2026	28/01/2026	10	2024/2025
2025/08838	TERCEIRA	96561	LUCAS ALVES DOS SANTOS	19/01/2026	28/01/2026	10	2023/2024
2026/08877	TERCEIRA	98609	LUCAS SILVA RAMOS	21/01/2026	30/01/2026	10	2023/2024

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 10/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES FEVEREIRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/08885	PRIMEIRA	2127	ANA CRISTINA PAIVA PARAGUASSU	04/02/2026	13/02/2026	10	2024/2025
2026/08892	PRIMEIRA	98685	ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVAO	04/02/2026	13/02/2026	10	2024/2025
2026/08888	PRIMEIRA	97907	ANTONIO DE PADUA CARVALHO FILHO	04/02/2026	13/02/2026	10	2023/2024

2026/0884	PRIMEIRA	98835	CARLA VIRGINIA BRAGA NUNES	04/02/2026	13/02/2026	10	2025/2026
2026/0881	PRIMEIRA	96774	ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO	03/02/2026	04/03/2026	30	2025/2026
2026/0898	PRIMEIRA	96504	FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE ARAUJO	09/02/2026	23/02/2026	15	2025/2026
2025/08684	PRIMEIRA	97569	KARLA CRISTIANE BARROS FERREIRA BARBOSA	04/02/2026	13/02/2026	10	2023/2024
2026/0899	PRIMEIRA	97381	MARIA CLARA MARTINS LUZ E SILVA	11/02/2026	20/02/2026	10	2024/2025
2026/0891	PRIMEIRA	2058	MARIA GORETE FERREIRA SOUSA	05/02/2026	14/02/2026	10	2025/2026
2026/0889	PRIMEIRA	2190	ROSA MARIA CARVALHO FRANCO GAYOSO FREITAS	04/02/2026	13/02/2026	10	2024/2025
2026/0893	PRIMEIRA	97672	ROSEMBERG VELOSO MOURA BESERRA	04/02/2026	13/02/2026	10	2025/2026
2026/0887	PRIMEIRA	96864	SUELY FERREIRA SOARES	04/02/2026	13/02/2026	10	2024/2025
2026/0882	PRIMEIRA	98033	VILMA DA COSTA SILVA	04/02/2026	13/02/2026	10	2025/2026
2026/0886	SEGUNDA	2049	ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO	04/02/2026	13/02/2026	10	2024/2025
2025/08826	SEGUNDA	97838	ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO FILHO	04/02/2026	13/02/2026	10	2024/2025
2026/0883	SEGUNDA	98260	HERNANE CASTRO DE ANDRADE	04/02/2026	13/02/2026	10	2024/2025
2026/08866	SEGUNDA	97387	SHENIA LAIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA	04/02/2026	13/02/2026	10	2024/2025
2025/08801	TERCEIRA	97195	LIANA MARIA LAGES DE LIMA	04/02/2026	13/02/2026	10	2025/2026

P O R T A R I A N º 11 / 2026 - S A

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106734/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora **Marta Fernandes de Oliveira Coelho**, matrícula nº **80056**, para exercer o encargo de fiscal do Contrato Nº 65/2025, celebrado com empresa MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, firmado em 23/12/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 002/2026, p. 3, que tem como objeto a Aquisição de licenças de softwares de design gráfico, com direito de atualização e suporte, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação nº 90001/2024 realizado pela União, por meio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Art. 2º Designar a servidora **Isabel Maria Figueiredo dos Reis**, matrícula nº **97074**, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº 64/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105707/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (CNPJ: 07.797.967/0001-95);

OBJETO: Licença de uso da ferramenta de pesquisa “Banco de Preços versão Plus” pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme as condições contidas no Termo de Referência do presente instrumento;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI conforme art.106 da Lei 14.33/2021;

VALOR: R\$ 33.210,00 (trinta e três mil duzentos e dez reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Gestão/Unidade: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; IV. Elemento de Despesa: 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; V. Nota de Empenho: 2025NE01815, emitida em 09/12/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 65/2025, com fulcro no art. 74, caput, inciso I, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 08/01/2026.

EXTRATO NOTA DE EMPENHO 2025NE00215 - TCE/PI

***REPÍBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

PROCESSO SEI 107379/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA (CNPJ 10.370.580/0001-62);

OBJETO: Inscrição de membro desta Corte de Contas no “22º Encontro Internacional de Juristas”;

VALOR: R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 69/2025, art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 29/12/2025.